



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

ATOrd 0001252-41.2025.5.06.0011

RECLAMANTE: THIAGO DOS SANTOS RATIS E OUTROS (1)

RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE
E OUTROS (6)

SENTENÇA

(Processos reunidos nºs 0001252-41.2025.5.06.0011, 0001412-69.2025.5.06.0010 e 0001514-18.2025.5.06.0002)

Antes de iniciar a análise dos presentes processos, registro que esta sentença se refere aos atos e documentos que o compõem pelo respectivo identificador (ID.) ou pela numeração das páginas, em ordem crescente, obtida com a conversão dos autos ao formato PDF.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação inicialmente proposta em 30/09/2025 por THIAGO DOS SANTOS RATIS e SEVERINO TOMÉ DE RAMOS NETO em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDJUD-PE), ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, GIUSEPPE VERAS MASCENA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS e JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAUJO.

Em apertada síntese, os autores alegam que vem ocorrendo o desvio de finalidade do Sindicato em virtude de graves descumprimentos de normas estatutárias do Sindicato por parte das pessoas físicas demandadas, as quais integram sua Diretoria.

Sustentam a prática de má gestão financeira e contábil da entidade materializada nos seguintes fatos: realização de despesas indevidas; falta de prestação de contas; confusão patrimonial em virtude de pagamentos a diretor do próprio Sindicato como microempreendedor individual (MEI); deficiência na fiscalização pelo Conselho Fiscal; contratação de *"apaniguados políticos"* sem processo seletivo, transformando o Sindicato em *"cabide de emprego"* para pessoas de mesma matriz política e violando o princípio da impessoalidade.

Pedem a concessão de tutela de urgência, a gratuidade da Justiça e a final procedência para obtenção dos seguintes provimentos: nomeação de junta interventiva na direção do Sindicato a fim de proceder a nova eleição em 90 dias; afastamento cautelar dos diretores/réus ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e GIUSEPPE VERAS MASCENA e a exclusão de ambos do quadro geral da entidade; realização de assembleia para tomada e prestação de contas atrasadas, de forma presencial; suspensão dos contratos de trabalho dos colaboradores nomeados no libelo e de repasses àqueles constituídos como MEI ou às empresas dos quais são sócios ou titulares.

Com a peça gênese foram acostados procurações e documentos.

A decisão de ID. 1153bde denegou a tutela de urgência requestada.

Os réus foram regularmente citados.

O SINDJUD-PE se habilitou nos autos e de logo suscitou a inadequação do rito sumaríssimo para a causa (IDs. 09cf08b e fa3c09d).

Os reclamantes se pronunciaram no ID. 8acd782.

A decisão de ID. 37bd25d acolheu o pedido do Sindicato e determinou a conversão do rito processual original (sumaríssimo) para o ordinário.

Os demais réus se habilitaram nos autos (fls. 236/252).

Contestação conjunta dos acionados no ID. e13132d, instruída com documentos, em resumo arguindo: a inadequação da via eleita; a falta de interesse de agir; a inépcia da inicial; a ilegitimidade ativa; a ilegitimidade passiva da 6ª reclamada; o descabimento da gratuidade da Justiça aos autores; a prescrição total do direito de ação com base no art. 542 da CLT; a regularidade da prestação de contas, de periodicidade anual, e da apresentação dos balancetes contábeis ao Conselho Fiscal, trimestralmente; que estava agendada Assembleia Geral Ordinária relativa a 2024 para 28/11/2025, com publicização no sítio do Sindicato na *internet* e em rede social (Instagram), precedida de plenária *on line* e conferência documental no dia 19/11/2025 e ainda disponibilizados os documentos fiscais e contábeis na sede do Sindicato também na referida data; abertura de prazo para envio de sugestões e dúvidas sobre os balancetes até 24/11/2025; desde 12/11/2025 foram disponibilizados no *site* da entidade os balancetes mensais de 2024, o balanço anual consolidado e o balanço patrimonial de 2024; que houve reunião entre o Conselho Fiscal e a Diretoria, em 10/11/2025, para organizar o parecer final acerca da prestação de contas de 2024; o formato telepresencial da Assembleia Geral Ordinária tem o fim de viabilizar participação mais

ampla, inclusive de associados de todas as regiões de Pernambuco; não há como se exigir prestação de contas do exercício 2025, ano em curso quando proposta a ação; inexistência de descumprimento das normas estatutárias; a prestação de contas referente a 2024 seguirá os mesmos parâmetros da alusiva a 2023; o art. 19 do Decreto-Lei nº 1.402/1939 e o art. 553, c, da CLT não foram recepcionados pela Constituição de 1988 e os arts. 50, 186 e 927 do Código Civil são normas que não se aplicam ao caso; regular a contratação de empregados e trabalhadores, com ampla liberdade e sem necessidade de certame prévio, sendo inaplicáveis os princípios da Administração Pública aos sindicatos, enquanto entidades de direito privado; ausência de previsão legal para publicação de quadro de “colaboradores” e vedação da divulgação de dados pessoais pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); não houve prova de parentesco do empregado Roberto Arrais e algum servidor público e, mesmo que houvesse, referido empregado foi contratado em data anterior à modificação estatutária que vedou a admissão de parentes de servidores públicos, configurando direito adquirido ao trabalho; a impossibilidade de intervenção judicial em assuntos internos do sindicato, de acordo com o princípio da autonomia e liberdade sindical.

Ao cabo e ao fim, os requeridos pedem a condenação dos autores nas verbas de sucumbência e em litigância de má-fé, o deferimento da gratuidade da Justiça aos trabalhadores reclamados e impugnam a documentação acostada pelos adversos litigantes.

Nos IDs. c3324d0 e c98ca8a o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINTESPE) se habilitou nos autos e apresentou contestação como assistente simples dos demandados e em favor dos filiados GLEISON LUIZ DA SILVA NASCIMENTO, MARCIA DOMINGOS CORREA, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO, ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA e ROBSON ESTEVAN DA SILVA, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva para, no mérito, requerer a improcedência do pedido de letra d do libelo, por falta de amparo legal e probatório.

Audiência inicial realizada conforme Ata de fls. 660/663, quando presentes as partes e o Sindicato assistente, bem ainda recusada a conciliação, o Juízo recebeu as contestações e documentos e designou as provas a produzir.

Réplica pelos autores em ID. 68fb48e, seguida da juntada de documentos.

Manifestação dos réus no ID. ef21e04, acompanhada de documentos.

Juntada de documentos de Sindicato assistente anexos à petição de ID. 63c4f14.

Despacho à fl. 923 autorizando a participação de forma remota na audiência de instrução somente das partes e testemunhas que residem fora dos limites territoriais da jurisdição.

Os reclamados se pronunciaram sobre os documentos coligidos pelos autores (fls. 929/937).

Petição dos autores às fls. 938/944 comunicando a ocorrência de fatos novos.

Certidão da Secretaria à fl. 1024 informando a anexação dos autos do Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010 a este feito, seguindo-se as peças acostadas.

Petição inicial do Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010 às fls. 1026/1033, acompanhada de procurações e documentos.

Verifica tratar-se de Ação Anulatória ajuizada pelos mesmos demandantes, THIAGO DOS SANTOS RATIS e SEVERINO TOMÉ DOS RAMOS NETO, em desfavor do mesmo réu, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO (SINDJUD-PE), contra a realização de Assembleia Geral de prestação de contas do ano base 2024, demanda inicialmente distribuída à 10ª Vara do Trabalho do Recife.

Alegam que o Sindicato réu convocou a assembleia para prestação de contas somente depois da propositura da 1ª ação sob julgamento e em descumprimento a regras estatutárias, requerendo a suspensão total da assembleia, inclusive via tutela de urgência.

A MM. Juíza Substituta da 10ª Vara desta Capital concedeu a tutela provisória e suspendeu a realização da assembleia aprazada para 28/11/2025 (fls. 1106/1108 - ID. original 27024ac e após anexação ID. 06cfe89).

O SINDJUD-PE se habilitou nos autos do Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010, requereu o reconhecimento da conexão para com o feito original (fls. 1113/1116) e pediu a reconsideração da decisão de tutela (fls. 1184/1189).

A 10ª Vara manteve a decisão (fl. 1249).

O SINDJUD-PE tornou a requerer à 10ª Vara o envio do Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010 a este Juízo e informou designou nova assembléia para 16/12/2025, cumprindo a decisão de urgência (petições de fls. 1251/1254).

Instados à manifestação, os autores apresentaram à 10ª Vara a petição que se encontra às fls. 1263/1267 alegando fatos novos e pedindo a suspensão da assembleia marcada para 16/12/2025.

A partir do despacho de fl. 1314, o Sindicato réu se pronunciou sobre o referido pleito às fls. 1317/1333.

A MM. Juíza Substituta da 10ª Vara proferiu nova decisão em 12/12/2025 (fls. 1553/1554), mais uma vez deferindo a tutela de urgência e determinando a suspensão da assembleia marcada para 16/12/2025, bem como, na sequência, proferiu a decisão de fls. 1557/1558 declinando da competência em favor deste Juízo.

Às fls. 1566/1573 consta decisão proferida pelo E. TRT6, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato réu contra a decisão de fls. 1553/1554, rejeitando a liminar almejada e mantendo a suspensão da assembleia.

Redistribuído o Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010 a esta 11ª Vara (fl. 1574).

Pela sentença de fl. 1575 determinei a anexação do Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010 ao Processo original (nº 0001252-41.2025.5.06.0011) e extingui aquele apenas formalmente .

Os autores propuseram uma terceira ação, inicialmente distribuída à 2ª Vara do Trabalho da Capital, tombada sob o nº 0001514-18.2025.5.06.0002, com o despacho de fl. 1581 ordenando a sua integral anexação também ao presente Processo original (nº 0001252-41.2025.5.06.0011).

A Secretaria novamente promoveu a juntada integral das peças do Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010 (certidão e documentos de fls. 1585/2145).

Às fls. 2146/2151 consta a certidão de juntada dos documentos do Processo nº 0001514-18.2025.5.06.0002 ao presente Processo original (nº 0001252-41.2025.5.06.0011).

Petição inicial do Processo nº 0001514-18.2025.5.06.0002 carreada às fls. 2152/2161.

THIAGO DOS SANTOS RATIS e SEVERINO TOMÉ DOS RAMOS NETO propõem nova ação ordinária, com pedido de tutela inibitória de urgência cumulada com outros pleitos, contra o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO (SINDJUD-PE), ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, ANA CAROLINA MARTINS LOBO e GIUSEPE VERAS MASCENA.

Afiançam, sinteticamente, que os réus promoveram a gravação clandestina de imagens suas quando compareceram à sede do Sindicato em 19/11/2025, com a divulgação do vídeo editado em 17/12/2025, nas redes sociais oficiais (*site* e aplicativo Whatsapp).

Prosseguem dizendo que notificaram os réus extrajudicialmente solicitando a cessação do uso indevido da imagem e o envio do arquivo bruto e integral da filmagem de 19/11/2025, mas os réus optaram por publicar, em 19/12/2025, no sítio oficial do Sindicato, *link* na ferramenta YouTube para acesso ao vídeo “*sem cortes*”, como também reproduziram “*nota de solidariedade*” emitida pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (SINDJUS-RS), via *link* no grupo oficial do 1º réu no WhatsApp, na qual consta que a oposição à direção do Sindicato réu e “setores da magistratura” estariam cometendo práticas antissindicais.

Defendem que a conduta dos réus configura alteração dolosa dos fatos, confissão de manipulação do primeiro vídeo publicado, tratamento irregular de dados pessoais, violação estatutária, litigância de má-fé, agressão à honra deles, autores, prática antissindical, ofensa à LGPD e desrespeito às decisões e dignidade da Justiça.

Postulam, em sede de tutela de urgência e definitiva: a retirada imediata do vídeo manipulado em 17/12/2025, do novo vídeo “DOCUMENTOS ABERTOS, DIÁLOGO RECUSADO” de 19/12/2025 e da “*Nota de Solidariedade*” do SINDJUS-RS; a tutela inibitória quanto a novas postagens, notas ou vídeos contendo sua imagem ou voz ou que visem a deslegitimar as decisões judiciais; a interrupção do tratamento de dados dos autores e a instalação de avisos de que a sede do Sindicato réu é um ambiente monitorado, com indicação da finalidade da coleta; a apresentação do arquivo bruto, integral e em formato original de captação, da filmagem de 19/11/2025; a retratação pública por meio de vídeo, texto informativo e leitura das decisões de tutela de urgência e do TRT6 em que o 1º demandado reconheça a manipulação audiovisual e o legítimo direito de fiscalização; indenização por danos morais para cada autor; a responsabilidade regressiva/pessoal para que o ônus da condenação recaia sobre o patrimônio pessoal do gestor responsável; sanções por litigância de má-fé; expedição de ofícios à OAB/PE e ao Ministério Público do Trabalho (MPT).

Com a inicial do terceiro processo foram acostados documentos.

Certidão do plantão judicial à fl. 2270, anexando documentos, e despacho da MM. Juíza Plantonista, às fls. 2299/2300, ordenando a intimação dos reclamados para posterior decisão sobre a tutela de urgência.

Despacho à fl. 2307 determinando a intimação dos réus por Oficial de Justiça, diligência inexitosa, consoante a certidão de fl. 2318/2328.

Novo despacho à fl. 2330, seguido de intimação por via eletrônica.

Habilitação dos réus à fl. 2343 e manifestação sobre o pedido de tutela de urgência no ID. d72b6ae, suscitando preliminares de inadequação do rito processual e conexão para com o Processo nº 0001252-41.2025.5.06.0011. No mais, alegam e pedem que: os autores induziram o Juízo da 10ª Vara a erro ao apreciar a tutela provisória no Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010; foi disponibilizada a consulta ao documentos atinentes à prestação de contas, apenas negada a extração de cópias daqueles que contêm cláusulas de sigilo; as decisões da 10ª Vara versaram sobre a forma de convocação e modelo de realização da assembleia (remoto, híbrido ou presencial) e externaram preocupação sobre a conferência de documentos, mas sem afirmar irregularidade substancial ou juízo definitivo sobre a conduta do Sindicato; é legítimo o registro audiovisual de 19/11/2025 diante da disputa política interna e narrativas públicas distorcidas, sem caráter retaliatório e sim de restabelecimento da verdade dos fatos, bem como por registrar atos sindicais de natureza pública em ambiente institucional; o vídeo dos autores divulgado não ofende a honra ou imagem, não usa expressões vulgares ou grosseiras, não suprime falas ou altera o encadeamento dos fatos; estão acostando a gravação bruta no PJe Mídias; a publicização da íntegra do vídeo atendeu a pedido do próprio reclamante SEVERINO TOMÉ, o qual passou a compartilhar o acesso em rede social de forma voluntária e ampla; inexistente dano à honra; a nota de solidariedade do SINDJUS-RS configura exercício regular da liberdade de expressão e prática habitual entre entidades sindicais; estão ausentes os requisitos para tutela de urgência; seja indeferido o pedido dos reclamante.

Os demandados juntaram documentos e arquivos no PJe Mídias.

A MM. Juíza plantonista proferiu a decisão de ID. 83ff9dc, no Processo nº 0001514-18.2025.5.06.0002, indeferindo a tutela de urgência.

A decisão da 2ª Vara do Trabalho do Recife, em ID. 93d9860, reconheceu a conexão entre o Processo nº 0001514-18.2025.5.06.0002 e o presente Processo nº 0001252-41.2025.5.06.0011, comandando a remessa dos autos a esta Vara.

Este Magistrado despachou à fl. 2484 confirmando a conexão entre os aludidos feitos e determinando a anexação integral do Processo nº 0001514-18.2025.5.06.0002 ao presente Processo nº 0001252-41.2025.5.06.0011.

Redesignada a audiência para 10/03/2026, em virtude da propositura do terceiro processo (fls. 2489/2490).

O réu SINDJUD-PE apresentou a petição de ID. 598dbef postulando a reconsideração da liminar concedida no Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010.

Contestação do SINDJUD-PE aos pedidos formulados no Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010, fls. 2513/2550, sinteticamente arguindo: o assédio judicial e o abuso do direito de ação dos demandantes; a inadequação da via eleita, com base no art. 542 da CLT; ilegitimidade ativa por ausência de relação de trabalho; o não cabimento da gratuidade da Justiça aos reclamantes; a regularidade dos atos de prestação de contas; a necessidade de se respeitar as decisões tomadas em assembleias quanto ao rito definido para prestação de contas e aprovação ou reprovação das contas, enquanto matéria *interna corporis*; que ocorreu a publicação no *site* da entidade dos documentos exigidos no estatuto para assembleia de prestação de contas (arts. 23, *m*, e 43, II); que instituiu um momento prévio, como etapa preparatória à assembleia para prestação de contas do ano fiscal 2024, para diálogo e conferência documental (em 19/11/2025, cinco dias úteis de antecedência); foi ampla a divulgação da assembleia nas redes sociais, *site* e grupos oficiais no WhatsApp; não haver fundamento jurídico para o pleito de publicação na *internet* de documentos contábeis e nem para fixação de prazo anterior à assembleia para conferência de todos os dados; os procedimentos por si adotados estão amparados pelo Estatuto e por decisão assemblear; os autores compareceram do *dia da conferência documental*, quando oportunizada a consulta aos documentos originais, porém ambos recusaram e exigiram a obtenção de cópias e senhas de sistemas internos; que o formato do *dia da conferência documental* e do acesso aos documentos da prestação de contas, pelo período de um turno, na sede do Sindicato, com cinco dias de antecedência, por não estar disciplinado no Estatuto, foi definido em Assembleia Geral realizada em 20/02/2024, quando presentes os autores; que a possibilidade de consulta a contratos, notas fiscais e documentos de despesas não é obrigação estatutária, e sim liberalidade do Sindicato como ato de ampliação da transparência e em cumprimento à Assembleia Geral de 20/02/2024; não é aceitável a punição da entidade por fazer mais que o Estatuto e a legislação exigem; a terceira nulidade apontada pelos autores, consistente no formato telepresencial da Assembleia Geral Ordinária, não merece prosperar porque o ato praticado de forma remota permite a máxima participação dos associados de todas as regiões do Estado, ainda assim, em cumprimento à ordem judicial de suspensão da assembleia telepresencial, convocou nova assembleia para o dia 16/12/2025 na modalidade híbrida (presencial e telepresencial), conforme edital publicado em 02/12/2025; que o Poder Judiciário não pode intervir em resoluções internas do Sindicato; ao final, o Sindicato réu pede a improcedência da ação e a condenação dos reclamante nos ônus sucumbenciais e em litigância de má-fé.

Contestação de SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO (SINDJUD-PE), ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, ANA CAROLINA MARTINS LÔBO e GIUSEPE VERAS MASCENA aos pedidos deduzidos no Processo nº 0001514-18.2025.5.06.0002, fls. 2551/2603, em resumo sustentando que: os autores cometem assédio judicial e o abuso do direito de ação e também pretendem uma inconstitucional intervenção à liberdade de expressão; o rito sumaríssimo é inadequado à causa; o segundo, terceiro e quarto demandados não possuem legitimidade passiva, pois nenhum ato ou pedido foi individualizado quanto a eles; os autores não fazem *jus* à gratuidade da Justiça; o registro audiovisual impugnado pelos autores é legítimo; os reclamantes difundiram a falsa narrativa de que o Sindicato teria ocultado informações e impedido a fiscalização dos associados referentes à assembleia de prestação de contas do exercício 2024; a gravação não aconteceu em ambiente privado ou sigiloso, mas sim em espaço aberto e de amplo acesso institucional, no *dia da conferência documental* (19/11/2025), sem caráter clandestino ou retaliatório e sim como medida destinada a restabelecer a verdade perante a categoria representada; as decisões proferidas pela 10ª Vara do Recife têm caráter não exauriente; com o vídeo divulgado houve a desconstrução pública da narrativa inverídica dos autores e, por isso, eles tentam usar o Poder Judiciário como perseguição política interna; imagens dos autores em momento de conferência documental foram veiculadas quase um mês antes do vídeo hostilizado, sem qualquer oposição; o vídeo divulgado é anterior às decisões proferidas no Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010 e não podem configurar afronta ao Judiciário; as mensagens divulgadas com o vídeo impugnado são em caráter sóbrio, formal e de esclarecimentos, para mostrar à categoria que o acesso aos documentos objeto da prestação de contas fora disponibilizado e os autores não quiseram exercer o direito; o arquivo bruto do vídeo está contido em três arquivos e a acusação de manipulação do vídeo é dissociada dos fatos, o que se confirma com a apresentação da mídia integral no YouTube e nos autos; as falas atribuídas aos participantes do vídeo corresponde ao que efetivamente falado; a adequação do material para publicação em plataformas digitais (duração, enquadramento visual e formato compatível) não se confunde com a manipulação de conteúdo; a simples edição ou seleção de trechos não configura ato ilícito, desde que sem intenção difamatória, deturpação ou imputação de fatos ofensivos; o segundo autor difundiu o vídeo em ambientes coletivos, o que não combina com a narrativa distorcida dos fatos na petição inicial; a nota de solidariedade divulgada configura exercício da liberdade de expressão; inexistente dano à honra ou à imagem dos autores e sustentação para retratação pública; não cabe a expedição dos ofícios pretendidos pelos autores.

Os réus pedem a condenação dos autores nos encargos de sucumbência e litigância de má-fé e a gratuidade aos trabalhadores reclamados.

Audiência inaugural realizada conforme Ata de ID. 139d10a. Presentes as partes e recusada a conciliação, as contestações foram recebidas, bem ainda definido o rito ordinário para tramitação conjunta dos três processos, indeferida a tramitação pelo Juízo 100% digital, em virtude da oposição dos reclamados, e designadas as provas a produzir.

Réplica sob ID. 171fb81, quando os autores também requereram a concessão de tutela de urgência para: afastamento de toda diretoria executiva e conselho fiscal do SINDJUD-PE; nomeação de interventor judicial; proibição de uso da máquina sindical para ataques contra si; intervenção judicial e anulação da cisão da base do sindicato réu relativamente ao sindicato dos Oficiais de Justiça; cancelamento e nulidade de qualquer ato que resulte em renúncia da base dos Oficiais de Justiça; suspensão dos efeitos da cisão do sindicato; procedência do pedido cautelar de exibição de documentos.

Audiência de instrução realizada nos termos da ata de ID. dacaed7, quando dispensada a oitiva dos litigantes e interrogadas quatro testemunhas, uma pelos autores e duas pelos demandados.

Encerrada a instrução.

Razões finais orais remissivas, facultada a complementação por escrito, sem êxito a conciliação.

O SINTESPE, como assistente simples dos servidores demandados, ofereceu o memorial de ID. 5c6d483.

Os demandantes apresentaram o memorial de ID. 770fcd1.

Memorial de ID. 5928009 pelos réus.

Na sequência, os autores peticionaram no ID. eb10b57 suscitando a ocorrência de fatos supervenientes e requerendo a juntada de documentos ditos novos.

Julgamento convertido em diligência (fl. 2712).

Manifestação dos réus em ID. 5b71cb9, instruída com documentos.

O processo foi indevidamente concluso para julgamento, pois era necessária a abertura de prazo para que os autores se pronunciassem sobre os documentos carreados pelos reclamados, o que motivou nova conversão em diligência (fl. 2748).

Pronunciamento dos autores no ID. 2298a4b.

Processo apto a ser sentenciado.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Do julgamento conjunto

Por meio desta sentença são julgados os pedidos formulados nos Processos reunidos nºs 0001252-41.2025.5.06.0011, 0001412-69.2025.5.06.0010 e 0001514-18.2025.5.06.0002.

Intimações/notificações

À atenção da Secretaria para que as intimações continuem a ser efetuadas por intermédio dos respectivos advogados indicados pelas partes, desde que devidamente cadastrados nos autos, consoante a Súmula 427 do C. TST.

Juízo 100% Digital

Os reclamados SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE, ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, GIUSEPPE VERAS MASCENA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS, JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAUJO e ANA CAROLINA MARTINS LOBO se opõem à adoção da modalidade de Juízo 100% Digital. Apontam o descumprimento de requisitos formais pelos autores, como a ausência de indicação de meios eletrônicos para contato. Postulam a realização de atos processuais e audiência de instrução de forma presencial.

Ratificando a decisão de fls. 119/121 e frente à negativa manifestada pelos réus, indefiro a tramitação do feito na modalidade 100% Digital, de acordo com os arts. 2º e 3º da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Gratuidade da Justiça

Os autores e os réus pessoas físicas pleiteiam a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Os reclamados, de seu turno, contestam o pedido dos promoventes. Indicam que eles percebem remuneração mensal muito superior ao limite de 40% do teto do INSS estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT. Afirmam a ausência de comprovação de insuficiência de recursos. Requerem o indeferimento do benefício e a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários.

Analiso.

O art. 790 da CLT recebeu nova redação da Lei nº 13.467/2017, destacando-se o que dispõem os seus §§ 3º e 4º, a seguir reproduzidos:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

A Lei instituiu, portanto, uma presunção legal de insuficiência de recursos àqueles que percebem remuneração equivalente a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Já para as pessoas que auferem ganhos superiores ao citado patamar, a gratuidade deve ser concedida se houver prova da incapacidade financeira.

Acontece que tal prova pode ser a simples declaração proveniente de pessoa natural, nos moldes do art. 99, § 3º, do CPC, que goza de presunção de veracidade, podendo ser desconstituída por outros elementos de convicção.

In casu os autores e os réus pessoas físicas declararam insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo.

Embora ocupem cargos públicos no sistema estadual de Justiça e percebam vencimentos superiores ao patamar legal de referência, o benefício merece ser concedido.

Com efeito, os réus esquadriharam as remunerações dos autores à fl. 297 dos autos e os rendimentos identificados são maiores que 40% do teto dos benefícios do RGPS. Todavia, não em expressiva diferença. E o resultado líquido

mensal ainda deve ser sopesado com os gastos individuais e familiares com alimentação, moradia, saúde e transporte. Nesse cenário, há de se privilegiar o direito de acesso à Justiça.

O mesmo raciocínio se aplica aos reclamados que são pessoas naturais e também trabalhadores.

Concluo que não há nos autos dados suficientes para infirmar as declarações de insuficiência financeira para custear as despesas do processo.

Nessa direção:

“(...) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VALIDADE. MOMENTO DE POSTULAÇÃO. OJ 269, I, DA SBDI-1. SÚMULA 463, I, DO TST. TEMA 21 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional reformou a sentença para indeferir a gratuidade da justiça sob o fundamento de que o pleito não foi formulado na petição inicial e que a remuneração percebida pelo autor afastaria a presunção de miserabilidade jurídica. Todavia, a jurisprudência desta Corte, consolidada na OJ 269, I, da SbDI-1, estabelece que o benefício pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive em sede recursal, bastando que o pedido ocorra no prazo do recurso. No que se refere à prova da insuficiência de recursos, a Súmula 463, I, do TST e a tese firmada no Tema 21 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos dispõem que a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela pessoa física ou por seu procurador é suficiente para gerar a presunção de veracidade de que trata o art. 99, § 3º, do CPC. Essa presunção não é elidida pelo simples fato de o trabalhador perceber salário superior à média nacional, uma vez que a declaração possui eficácia probatória e transfere à parte contrária o ônus de produzir prova robusta da capacidade financeira do requerente. Nesse cenário, o acórdão regional, ao exigir prova de prejuízo concreto e basear-se apenas no valor nominal do salário, decidiu em contrariedade ao entendimento pacificado deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...). (TST, RRAg-1670-10.2015.5.09.0669, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/09/2026).

Ressalto não se aplicar ao presente caso a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 80, porque as ações em análise foram propostas antes da publicação da ata de julgamento da Suprema Corte, nos moldes da modulação do referido *decisum*.

Diante do exposto, concedo a assistência judiciária gratuita aos demandantes e aos demandados pessoas físicas.

Inadequação do rito sumaríssimo

Os réus SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE, ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, GIUSEPPE VERAS MASCENA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS, JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAUJO e ANA CAROLINA MARTINS LOBO sustentam a inadequação do rito sumaríssimo diante da complexidade fática e jurídica da lide. Afirmam que os pedidos de obrigação de fazer e não fazer carecem de liquidez e conteúdo econômico imediato. Argumentam que a tramitação restritiva mitiga o direito de defesa e o contraditório. Requerem a conversão do feito para o rito ordinário.

O pleito foi acolhido na decisão de ID. 37bd25d, que fica confirmada em definitivo, retirando-se os seus fundamentos:

“Reporto-me às manifestações de ID. fa3c09d, 8acd782 e d99be2a.

A inserção do procedimento sumaríssimo na CLT, mais simplificado e restrito quanto à produção de provas, bem ainda na fase recursal, tomou como critério basilar a natureza pecuniária das postulações: a partir do valor estimado ao(s) pedido(s), o legislador estabeleceu uma presunção de baixa complexidade para os feitos em que o valor da causa não supera 40 salários mínimos, casos em que a adoção do rito simplificado é compulsória (CLT, art. 852-A ao art. 852-I).

Entretanto, compulsando os autos com vagar, observa-se que a presente causa, além de não ostentar natureza pecuniária imediata, envolve obrigações de fazer e a adoção de várias providências interventivas no sindicato réu.

De outro vértice, ao Poder Público, em linha de princípio, são vedadas a interferência e a intervenção na organização sindical (CF/88, art. 8º, I).

Conjugando tais princípios, regras e parâmetros, compreendo que este processo é dotado de complexidade superior ao espírito da norma que disciplina o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada.

Tal excepcionalidade emerge, primeiramente, dos próprios pedidos formulados, como já visto, que almejam vigorosa intervenção do Estado-Juiz na entidade sindical (nomeação de junta para direção do sindicato, afastamento de diretores, realização de assembleia, suspensão de contratos de trabalho). Demais disso, há de se considerar a elevada quantidade de autores e réus e, ainda, a possibilidade de produção de prova testemunhal em larga escala, convindo ressaltar, no particular, que os autores já requereram a oitiva de testemunhas de forma remota, formato mais desgastante, dificultoso e moroso, como vem demonstrando a experiência judiciária desde a pandemia por Covid-19 e, depois, pela interdição do Fórum do Recife.

Tudo isso a desvelar que o rito adequado para o processo em exame é aquele mais amplo, e não o sumaríssimo, pois este se destina a resolver causas de caráter pecuniário e complexidade, via de regra, reduzida.

Em razão desses fundamentos, acolho o pedido do acionado e determino a conversão do rito processual para o ordinário.”

Incompetência da Justiça do Trabalho, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa *ad causam*

O SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE, ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, GIUSEPPE VERAS MASCENA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS, JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAUJO e ANA CAROLINA MARTINS LOBO suscitam a incompetência desta Justiça Especializada para julgar as causas, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir dos reclamantes.

Sustentam que a discussão dos atos lesivos de diretoria sindical deve ocorrer inicialmente por recurso administrativo ao Ministério do Trabalho, conforme o art. 542 da CLT.

Afirmam que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar questões *interna corporis* sem relação de trabalho, violando a liberdade e autonomia sindicais.

Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Nada a deferir.

É claro e evidente que as controvérsias trazidas a este Juízo pelas três ações reunidas não se originam de uma relação de emprego ou mesmo de trabalho, em sentido amplo, entre as partes.

Os autores, na condição de filiados ao primeiro acionado, postulam diversas obrigações e providências em face da aludida entidade sindical e de seus diretores por atos praticados no exercício da gestão do sindicato.

Ao revés do alinhavado nas contestações, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações vertentes, nos termos do art. 114, III, da Constituição da República, *in litteris*:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;”.

Ao aludir a ações entre *sindicatos e trabalhadores* e *sindicatos e empregadores*, o texto constitucional abrange as disputas entre os entes sindicais profissionais e seus trabalhadores representados, como também entre os sindicatos patronais e as empresas representadas.

A hipótese vertente trata de conflitos intersubjetivos de interesses entre dois trabalhadores filiados (reclamantes), o Sindicato que representa sua categoria profissional (SINDJUD-PE) e componentes de sua Diretoria e do Conselho Fiscal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (*in* Curso de direito processual civil, 11a. ed., Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 57), *“a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”*.

Portanto, esta Justiça Especializada é competente para resolver os pleitos *sub examine* e os autores possuem legitimidade ativa para as causas.

Quanto ao mais, o art. 542 da CLT não pode ser compreendido como obstáculo ao direito de ação.

Dito preceptivo somente estabelece a instauração de uma instância administrativa para eventual revisão de ato sindical lesivo de direito ou contrário à lei.

Mas isso não significa que as decisões do sindicato precisam da chancela do Poder Executivo para produzir efeitos e nem que o Poder Judiciário somente pode ser acionado após o esgotamento dessa instância ou após haver algum referendo por nova assembleia sindical.

Têm prevalência os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da autonomia sindical, encartados nos arts. 5º, XXXV, e 8º, I, da Carta Magna, a saber:

“art. 5º. (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Art. 8º (...)

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder a interferência e a intervenção na organização sindical;”.

Logo, todos os atos sindicais que os promoventes entendem ilícitos já produziram seus efeitos e podem ser objeto de impugnação em ação judicial independentemente do disposto no art. 542 Celetário.

A via eleita pelos demandantes é, assim, adequada.

Por derradeiro, toda a argumentação envolvendo a autonomia e liberdade sindicais (art. 8º da CF/88 e art. 2º da Convenção nº 87 da OIT), a ausência de provas e a não violação à Lei e ao Estatuto, para efeito de rejeição dos pedidos, ostenta natureza meritória, e não processual, de modo que será analisada no momento oportuno.

Preliminares em foco rejeitadas.

Inépcia da petição inicial

Os promovidos SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE, ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, GIUSEPPE VERAS MASCENA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS e JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAUJO arguem a inépcia da exordial do Processo nº 0001252-41.2025.5.06.0011, por ausência de causa de pedir e formulação de pedidos genéricos. Sustentam que a narrativa é confusa e carece de fundamentação jurídica quanto às supostas irregularidades na prestação de contas e contratações. Afirmam que os autores pleiteiam medidas extremas de intervenção e exclusão de filiados sem demonstrar a correlação lógica com os fatos. Postulam a extinção do feito sem julgamento do mérito com base nos arts. 330 e 485 do CPC.

Sem razão.

Os postulantes explicitaram a contento as razões de fato e de direito pelas quais postulam as obrigações reclamadas no libelo, de modo que estão preenchidos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, especialmente uma breve exposição dos fatos que originam o litígio.

Com efeito, alegam a prática de má gestão financeira e contábil e o desvio de finalidade do Sindicato em virtude do pretenso descumprimento de normas legais e estatutárias por parte das pessoas físicas demandadas, que integram sua Diretoria, materializada em: realização de despesas indevidas, falta de prestação de contas; confusão patrimonial, deficiência na fiscalização pelo Conselho Fiscal,

contratação de “*apaniguados políticos*” sem processo seletivo, transformação da entidade em “*cabide de emprego*” para pessoas de mesma matriz política e violação ao princípio da impessoalidade.

Desse modo, há *causa petendi* suficiente a possibilitar o exercício da ampla defesa pelos réus e o enfrentamento do mérito da demanda, bem como os pedidos são certos, determinados e logicamente conectados com a causa de pedir.

Ilegitimidade passiva da ré JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES

ARAÚJO

Acolho a preliminar em epígrafe.

JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAÚJO (sexta reclamada) consta como ré exclusivamente no Processo nº 0001252-41.2025.5.05.0011, na condição de integrante do Conselho Fiscal do SINDJUD. Ela não é demandada em razão dos pedidos formulados nos Processos nºs 0001412-69.2025.5.06.0010 e 0001514-18.2025.5.06.0002.

Entretanto, os documentos carreados ao ID. a807974 atestam que a JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAÚJO, então ocupante de cadeira no Conselho Fiscal do SINDJUD-PE, foi alçada ao posto de Coordenadora de Formação Sindical, Política e Profissional por decisão assemblear de 10/06/2025, em substituição a Jordanna Monteiro Sant’Anna e Siqueira, que renunciara ao cargo.

Desde a mencionada data, então, a sexta reclamada não mais integra o Conselho Fiscal do Sindicato réu e não pode figurar, nem mesmo em abstrato, como destinatária dos pedidos direcionados aos Coordenadores Geral e de Finanças e ao Conselho Fiscal.

Ressalto que o Cadastro do SINDJUD-PE junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acostado nas fls. 1691 e 2420, está desatualizado no que toca à reclamada JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAÚJO, porque emitido em 30/05/2025, data anterior à mudança de cargo verificada.

Sendo assim, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito quanto à ré JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAÚJO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Legitimidade passiva dos demais dirigentes do SINDJUD-PE

O SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE, ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, GIUSEPPE VERAS MASCENA, MARCELO

FERREIRA DA SILVA, LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS e ANA CAROLINA MARTINS LOBO arguem a ilegitimidade passiva dos dirigentes sindicais remanescentes na lide. Sustentam que a inicial não individualiza condutas pessoais das pessoas físicas que justifiquem sua responsabilização. Afirmam que os atos questionados possuem natureza estritamente institucional da entidade sindical. Requerem a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos dirigentes.

Rejeito.

Reitero a lição de Humberto Theodoro Júnior (*in* Curso de direito processual civil, 11a. ed., Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 57): *"a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão."*

Na mesma toada Kazuo Watanabe (*in* Da Cognição no Processo Civil, Campinas: Bookseller, 2000, p. 62) preleciona que nosso sistema processual incorpora a concepção liebmaniana do direito de ação, de modo que o exame das condições da ação deve ser realizado *in statu assertionis*.

Trata-se da teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade das partes se obtém mediante análise da postulação no plano lógico e abstrato: a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a passiva àquele identificado como suposto obrigado na relação jurídica material.

O seguinte precedente do STJ segue esta mesma direção:

"RECURSO ESPECIAL Nº 794.940 - DF (2005/0183685-4)

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. ATO JURÍDICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SIMULAÇÃO. COMPROVADA. Para a apuração da legitimidade deve-se perquirir, não a titularidade do direito pretendido, mas a simples possibilidade de que ela exista. É parte legítima que, em tese, tem ação para defender um interesse tutelável, desde que prove os fatos alegados. É nulo o negócio jurídico simulado que prejudique terceiro de boa-fé."

Assim, esta sentença já definiu que os autores narraram os fatos que fundamentam os pedidos com brevidade suficiente (CLT, art. 840, § 1º) e que a imputação de responsabilidade aos integrantes da Diretoria e Conselho Fiscal por atos e omissões na gestão do primeiro réu é bastante para lhes conferir legitimidade passiva para a causa.

A perfeita individualização das condutas e atribuição de virtual responsabilidade a cada reclamado é matéria verificável no mérito da causa, não cabendo a extinção do processo por ilegitimidade passiva dos dirigentes sindicais.

Da legitimidade passiva dos trabalhadores Gleison Luiz da Silva Nascimento, Marcia Domingos Correa, Renan Resende da Cunha Castro, Roberto Luis Arrais de Oliveira e Robson Estevan da Silva

A petição inicial do Processo nº 0001252-41.2025.5.06.0011 requer a suspensão e a decretação de nulidade dos contratos de trabalho firmados pelo SINDJUD-PE com os empregados Gleison Luiz da Silva Nascimento, Marcia Domingos Correa, Renan Resende da Cunha Castro, Roberto Luis Arrais de Oliveira e Robson Estevan da Silva.

Ocorre que os autores, erroneamente, não incluíram esses trabalhadores como réus da ação. O pedido de nulidade das relações empregatícias entre o SINDJUD-PE e os referidos trabalhadores tem natureza constitutiva negativa, pois, acaso albergado por este Juízo, implicará no desfazimento dos respectivos vínculos. O rigor da norma processual impunha aos demandantes a inclusão desses empregados no polo passivo da lide.

Afinal, para se desfazer uma relação jurídica bilateral, como a relação de emprego (espelho do contrato de trabalho), é indispensável a participação das duas partes dessa relação no processo - empregado e empregador - e não apenas do empregador, eis que ambas são afetadas pela decisão. Cuida-se de litisconsórcio necessário.

Os autores não observaram essa exigência processual e a deficiência identificada poderia conduzir à extinção do feito sem incursão meritória no particular.

No entanto, a omissão autoral acabou suprida com a vinda espontânea dos trabalhadores à lide, por intermédio do sindicato de classe que os representa (SINTESPE), o qual deduziu contestação, apresentou credencial do advogado subscritor da peça de defesa e participou de todas as etapas da demanda.

Apesar de não integrados formalmente ao processo, para alcançar o resultado adequado ao andamento do processo, compreendo que: os empregados do primeiro reclamado (SINDJUD-PE) cujos contratos de trabalho os autores pretendem invalidar tiveram plena ciência da ação, contactaram o seu sindicato profissional (SINTESPE) e optaram por não responder individualmente aos termos da ação, mas sim por ser representados pelo SINTESPE na defesa do interesse pela manutenção das relações de emprego com o primeiro réu.

Isso é possível, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal e a tese estabelecida pelo STF ao Tema 823 de seu repertório de jurisprudência compulsória: *“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”*

Desse modo, ainda que o SINTESPE tenha requerido sua integração à lide como assistente simples, na realidade sua participação é de legitimado extraordinário para defender os interesses de seus representados na condição de litisconsortes passivos.

O SINTESPE exerceu o amplo direito de defesa em favor dos trabalhadores, com a presença em todas as fases do processo, garantindo-se também o pleno contraditório.

O processo, assim, está apto para enfrentamento da matéria de fundo, superando-se a falta de qualificação, inclusão no polo passivo e notificação pessoal dos trabalhadores por intermédio do reconhecimento da legitimação extraordinária e representação do SINTESPE em todas as fases do feito, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

Via de consequência, a relação processual acabou se formando validamente também com relação a Gleison Luiz da Silva Nascimento, Marcia Domingos Correa, Renan Resende da Cunha Castro, Roberto Luis Arrais de Oliveira e Robson Estevan da Silva.

Em suma, atribuo a qualidade de litisconsortes passivos aos referidos trabalhadores, representados nos autos pelo SINTESPE na condição de legitimado extraordinário para defesa dos seus direitos individuais.

Na esteira desse entendimento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SINTESPE. Como pontuado anteriormente, os trabalhadores estão legitimados para compor o polo passivo da causa porque contra si é lançada a pretensão de nulidade de seus contratos de trabalho com o primeiro réu e, ainda, o comparecimento espontâneo do SINTESPE, mediante substituição processual (legitimação extraordinária), aperfeiçoou a relação processual para com todos eles.

Determino, por oportuno, a correção da autuação processual para que as citadas pessoas físicas passem a integrar o polo passivo da demanda, representados pelo SINTESPE.

Participação obrigatória do Ministério Público do Trabalho

As ações sob julgamento não têm por objeto imediato a discussão de interesse público, metaindividual ou individual indisponível, e sim a resolução de questões *interna corporis* do Sindicato réu, circunstância que afasta a obrigatoriedade de participação do *Parquet* na lide e resulta no indeferimento do pedido dos autores.

Juntada aos autos de documentos e arquivos de mídia

Consoante a Resolução CSJT nº 185/2017, arts. 1º, 3º, 12, 13, 14 e 15, todas as petições, documentos e arquivos de mídia (áudio e/ou vídeo) utilizados pelas em processo na Justiça do Trabalho partes devem ser juntados diretamente ao PJe ou por intermédio do PJe Mídias, não sendo admitida a simples indicação de conteúdo acessível por *links* ou aplicativos externos.

Isso porque endereços eletrônicos, *drives* e plataformas que não integram os canais oficiais do Poder Judiciário são administrados por terceiros e podem ser editados ou até excluídos no curso da lide, de sorte a não refletir ao órgão julgador, fiel e necessariamente, o conteúdo que parte pretendeu apresentar, bem ainda por não caber ao Juiz coletar dados externo aos autos do processo.

Destarte, conheço tão somente dos documentos e arquivos acostados diretamente no PJe ou por meio do PJe Mídias, não conhecendo os conteúdos acessíveis exclusivamente através de *links*, *drives* ou endereços eletrônicos estranhos ao Poder Judiciário e que não foram reproduzidos nos autos de maneira adequada.

Dos “fatos novos” alegados na petição de ID. eb10b57 e respectivos documentos

Não conheço as alegações e requerimentos deduzidos na peça de ID. eb10b57 e nem os documentos a ela anexados (fls. 2700/2711), porque apresentados somente após o encerramento da instrução e até mesmo depois da produção das razões finais pelos litigantes, em clara incidência da preclusão.

Acolhendo a impugnação de ID. 5b71cb9, considero que não se trata de fatos e documentos novos. Todo o alinhavado pelos autores é anterior à propositura da primeira ação e os postulantes não comprovaram que só tiveram conhecimento deles após a instrução processual, ônus que lhes incumbia e do qual não se desvencilharam (CPC, art. 435, parágrafo único).

Como articulado pelos réus, a única prova que os demandantes acostaram da suposta ciência tardia foi a reprodução de tela de aparelho celular, contudo esse *print* não contém data, apenas a expressão “*hoje*”, informação

inespecífica de quando ocorreram a troca de mensagens e o recebimento dos documentos.

Outrossim, a argumentação dos vindicados, no sentido de que os autores possuíam prévio conhecimento dos fatos suscitados na petição de ID. eb10b57, é referendada pelos documentos de fls. 2733/2746, visto que já havia discussão a esse respeito, anterior à propositura das demandas, em aplicativos de mensagens.

MÉRITO

Prescrição total

Os réus invocam a prescrição total das pretensões com base no art. 542 da CLT. Sustentam que o prazo para impugnar atos de gestão sindical é de 30 dias a contar do conhecimento do fato lesivo. Afirmam que os prazos administrativos foram ultrapassados antes do ajuizamento da demanda. Requerem a extinção do feito com resolução do mérito.

Rejeito a arguição, reiterando o quanto decidido em preliminar, no sentido de que o art. 542 da CLT não pode ser compreendido como obstáculo ao direito de ação e nem mesmo como marco inicial para o exercício da jurisdição.

O referido dispositivo tão somente prevê a instauração de uma instância administrativa para eventual revisão de ato sindical lesivo de direito ou contrário à lei, todavia não delimita o prazo para que algum eventual prejudicado possa acionar o Poder Judiciário buscando, na via judicial, a reparação que entender cabível.

Ratifico, ainda, que as decisões do sindicato não precisam da chancela do Poder Executivo para produzir efeitos e nem que o Poder Judiciário somente pode ser acionado após o esgotamento da instância administrativa ou após haver algum referendo por nova assembleia sindical.

Prevalecem os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da autonomia sindical enunciados nos arts. 5º, XXXV, e 8º, I, da Carta Magna e já reproduzidos nesta sentença.

Lado outro, as ações aqui analisadas não possuem natureza trabalhista, sendo inaplicáveis os prazos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988.

Defino que o prazo prescricional adequado aos processos em julgamento é aquele do art. 205 do Código Civil e não há, portanto, prescrição a pronunciar.

Prejudicial repelida, alcanço os pedidos, propriamente ditos, formulados nas três ações propostas pelos requerentes. Impende realçar que os pedidos estão entrelaçados e, por tal razão, serão analisados em conjunto.

Irregularidades das Assembleias Ordinárias para prestação de contas, nulidade dos contratos de trabalho de empregados do Sindicato, cisão do Sindicato, nomeação de junta interventiva na Direção do Sindicato, afastamento cautelar dos Diretores, nova eleição

Os reclamantes alegam que o Sindicato está sem prestar contas há mais de um ano e oito meses, descumprindo deveres estatutários de transparência e fiscalização. Afirmam que o Coordenador Geral e o Coordenador de Finanças não convocam assembleias nem disponibilizam balancetes e documentos financeiros no sítio eletrônico da entidade. Mencionam a existência de gastos irregulares com reformas em imóveis alugados, cartões corporativos, festas e aluguéis de veículos de luxo sem a devida comprovação. Pretendem o deferimento de tutela de urgência para nomeação de junta interventiva ou administrador provisório, o afastamento e exclusão dos diretores Giuseppe Mascena Veras e Alcides Campelo de Albuquerque Júnior e dos conselheiros fiscais Marcelo Ferreira da Silva, Luana Pinto Valença de Freitas e Joyce Kleyrilane Benevides Araújo do quadro de filiados, e a realização de assembleias para prestação de contas dos anos de 2024 e 2025.

Em aditamento (fls. 938/944), os autores acrescentam: cisão estatutária por cessão da representação sindical dos Oficiais de Justiça então vinculados ao SINDJUS-PE ao SINDOJUS (Sindicato dos Oficiais de Justiça de Pernambuco), em descumprimento a acórdão do TJ/PE, por meio de acordo firmado no Processo nº AIRR-0000257-52.2022.5.10.0001; má gestão financeira e contábil identificada em liminares concedidas no Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010 (anexado a estes autos).

De seu turno, o SINDJUD-PE, ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, GIUSEPPE VERAS MASCENA, MARCELO FERREIRA DA SILVA e LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS contestam as alegações de descumprimento estatutário e falta de transparência financeira. Sustentam que a periodicidade das assembleias é anual e que as contas de 2024 possuem prazo de apresentação até o final de 2025. Afirmam que balancetes e documentos contábeis são regularmente submetidos ao Conselho Fiscal e disponibilizados no sítio eletrônico. Rechaçam o pedido de intervenção judicial por violação à liberdade sindical e postulam a

improcedência total dos pedidos. Invocam os princípios da autonomia e liberdade sindical previstos no art. 8º da CF e nas Convenções 87 e 98 da OIT. Argumentam a impossibilidade de intervenção estatal em questões de gestão administrativa e financeira interna. Negam qualquer prática de malversação de recursos ou desvio patrimonial. Pretendem a rejeição de qualquer medida que configure ingerência na organização sindical.

Examino.

O Estatuto de ID. b393f4d é fruto de reforma ocorrida em 13/08/2020, ocasião em que os segundo e terceiro réus ocupavam os seguintes cargos: ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - Presidente; GIUSEPPE VERAS MASCENA - Secretário Geral.

Em 05/11/2022 consta nova versão do Estatuto do SINDJUD-PE, consoante os IDs. b1fbb63, 9babbe3, 5080ae8, 269b518 (*compressed* c93e82e), e13de33 (*compressed* 48d51c0), ee147e0 (*compressed* a1e3676), 317e732 (dc81de5), d6560e8 (9d428e1), 693106b (feaf114), abdc70 (336066d) e c6d5ae1 (e0c1a66). Por esse documento os segundo e terceiro demandados são assim qualificados: ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - Coordenador Geral; GIUSEPPE VERAS MASCENA - Coordenador de Administração.

A derradeira alteração é retratada na Ata de Posse de 27/11/2023 (fls. 92/99 e 151/158), a qual informa que GIUSEPPE VERAS MASCENA assumiu o cargo de Coordenador Geral, ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR o cargo de Coordenador de Finanças e MARCELO FERREIRA DA SILVA e LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS tomaram assentos no Conselho Fiscal.

No Cadastro do SINDJUD-PE perante o Ministério do Trabalho e Emprego, fls. 1691 e 2420, os reclamados MARCELO FERREIRA DA SILVA e LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS também aparecem como membros do Conselho Fiscal.

Renovo que o aludido Cadastro é anterior à saída de JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAÚJO do Conselho Fiscal e que o processo foi extinto sem resolução de mérito quanto à referida demandada.

Logo, os cargos de cada demandado, pessoa física, ficam definidos nesses moldes.

Isto posto, impende analisar as regras estatutárias aplicáveis à hipótese.

Segundo o art. 20 do Estatuto em vigor, a gestão administrativa do Sindicato é exercida de forma colegiada por Diretoria, eleita para um mandato de

três anos, subdividida em Coordenação Executiva (cargos do art. 29) e Coordenação Plena (cargos do art. 35).

Nos termos do art. 23 do Estatuto, compete à Diretoria do SINDJUD-PE a administração e representação ativa e passiva do sindicato, em juízo e fora dele, especificamente:

“a) coordenar as atividades políticas e dirigir o SINDJUD-PE de acordo com o presente Estatuto, administrando o patrimônio social e promovendo o bem geral dos associados e da categoria econômica que representa;

b) elaborar os regimentos dos serviços necessários, subordinados a este Estatuto;

c) cumprir e fazer cumprir o Estatuto e, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, as leis e as determinações das autoridades competentes;

d) propor à Assembleia Geral a reforma do Estatuto;

e) propor à Assembleia Geral os valores da contribuição sindical constitucional, da mensalidade dos associados e dos descontos assistenciais;

f) elaborar e executar seu plano de trabalho;

g) zelar pelo patrimônio do SINDJUD-PE;

h) convocar as eleições sindicais previstas neste Estatuto;

i) propor à Assembleia Geral Regimento Interno da entidade;

j) autorizar a admissão, exclusão e readmissão dos associados;

k) representar o SINDJUD-PE nas negociações de acordos e dissídios coletivos;

l) convocar as Assembleias Gerais e o Congresso dos Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco;

m) apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes trimestralmente e à Assembleia Geral a prestação de contas anual e o Relatório anual de atividades, inclusive através do sítio eletrônico da entidade e do seu órgão oficial de comunicação.”

Os arts. 24 e 25 estipulam a periodicidade quinzenal para reunião da Coordenação Executiva e bimestral para reunião da Coordenação Plena.

O art. 27 do Estatuto prevê os casos de perda de mandato dos membros da Coordenação Executiva:

“Art. 27. Os membros da Coordenação do SINDJUD-PE perderão o seu mandato nos seguintes casos:

I. falecimento;

II. término da gestão;

III. exclusão do quadro social do sindicato;

IV. desvinculação do cargo público do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

V. renúncia;

VI. abandono de cargo;

VII. malversação ou dilapidação do patrimônio do sindicato, a ser decidida em Assembleia Geral, precedida por processo administrativo que assegure aos interessados direito à ampla defesa.”

A Coordenação Executiva, é subdividida em: Coordenação Geral, Coordenação de Administração; Coordenação de Finanças; Coordenação de Assuntos Jurídicos; Coordenação de Imprensa e Comunicação, com as atribuições da Coordenação Geral, da Coordenação de Administração e da Coordenação de Finanças encartadas nos arts. 30, 31 e 32.

Já o Conselho Fiscal está previsto no art. 42, sendo integrado por três membros eleitos e empossados juntamente com a Diretoria, com atribuições detalhadas no art. 43, *in verbis*:

“Art. 43. Compete ao Conselho Fiscal:

I. fiscalizar a gestão financeira e patrimonial do sindicato;

II. reunir-se semestralmente com a Coordenação de Finanças para apresentar o balancete, que deverá ser publicado para a categoria no sítio eletrônico;

III. submeter o seu parecer sobre gestão financeira e patrimonial do sindicato à apreciação na Assembleia Geral anual de prestação de contas convocada para este fim;

IV. solicitar ao Coordenador Geral a convocação de reunião da Coordenação Plena ou de Assembleia Geral, sempre que forem constatadas irregularidades em assuntos relacionados com sua área de atuação;

V. solicitar à Diretoria do SINDJUD-PE as informações, documentos e esclarecimentos que forem necessários para o exercício de suas atividades.”

E os arts. 46 e 48 do Estatuto preconizam:

“Art. 46. O Conselho Fiscal reúne-se em periodicidade mínima três meses, convocada pela maioria dos seus integrantes ou a pedido do Coordenador Financeiro.”

“Art. 48. Os membros do Conselho Fiscal do SINDJUD-PE perderão o seu mandato nos seguintes casos:

I. falecimento;

II. término da gestão;

III. exclusão do quadro social do sindicato;

IV. desvinculação do cargo público do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

V. renúncia;

VI. abandono de cargo;

VII. malversação ou dilapidação do patrimônio do sindicato, a ser decidida em Assembleia Geral, precedida por processo administrativo que assegure aos interessados direito à ampla defesa.”

Analisados o Estatuto do primeiro réu, os cargos dos dirigentes sindicais demandados e as normas aplicáveis à espécie, resta definir se há provas do descumprimento de obrigações estatutárias e de malversação ou dilapidação do patrimônio da entidade a justificar as medidas perseguidas no libelo.

Para tanto, não se pode olvidar que a Constituição Federal alberga o princípio da não interferência e da não intervenção estatal na organização sindical, consoante o seu art. 8º, inciso I:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”

Sendo assim, somente a constatação de que os gestores do Sindicato praticaram atos dotados de efetiva relevância e elevada gravidade é capaz de amparar a quebra do paradigma constitucional pela não intervenção estatal e de justificar a aplicação das medidas extremas perseguidas, de afastamento dos diretores democraticamente eleitos pela categoria para administração da entidade e exclusão do quadro de filiados.

No que toca à prestação de contas, os autores criticam a Assembleia pertinente ao ano-base de 2023. Embora admitam que a Assembleia aconteceu em fevereiro de 2024, impugnam o formato virtual e alegam que não foi oportunizado o acesso à apresentação dos documentos físicos aos filiados. Sobre o ano-base 2024, os promoventes narram que não existiu a convocação oportuna, com o ente sindical permanecendo um ano inteiro sem prestação de contas. Para ambos 2024 igualmente sustentam a falta de disponibilização dos documentos aos filiados, inclusive no *site* da entidade, e que não há informações públicas e acessíveis. Acusam a ocorrência de: reforma no imóvel alugado para sediar o Sindicato custando mais de duzentos mil reais; pagamento reiterado de festas; pagamentos com cartão corporativo de despesas não comprovadas de diretores; aluguéis de carro, até de alto padrão; pagamentos a colaboradores na forma de microempreendedor individual (MEI), mesmo sendo empregados do Sindicato ao mesmo tempo. Tudo isso sem autorização da Assembleia Geral de contas e em descumprimento às obrigações de publicar documentos e comprovações contábeis e divulgar informações semestralmente no sítio do Sindicato (arts. 23, *m*, e 43, II, do Estatuto). Em aditamento, acrescentou que houve marcada Assembleia Geral para prestação de contas do exercício 2024, mas de forma irregular, tanto que alvo de decisões judiciais de suspensão provenientes do Processo reunido nº 0001412-69.2025.5.06.0010.

Pois bem, acerca da Assembleia Ordinária de 20/02/2024, a Ata de fls. 1639/1651 confirma que ocorreu por videoconferência (plataforma Google Meet) e foi destinada, dentre outros fins, à análise e aprovação das contas do SINDJUD-PE no interstício de julho de 2023 a 12/01/2024, quando concluída a gestão Lutar e Vencer.

Ainda é incontroverso, pois os demandados assim reconheceram, que a Diretoria do SINDJUD-PE marcou Assembleia Geral para prestação das contas referentes a 2024, também por videoconferência, para o dia 28/11/2025. O fato é confirmado pelo Edital de Convocação de fl. 1658.

Compulsando as normas estatutárias, tenho que a realização da Assembleia Geral em 20/02/2024 (pertinente ao exercício 2023 e a fração de janeiro de

2024) somente no formato puramente telepresencial configurou inobservância ao art. 17, §§ 5º e 6º, do Estatuto. Com efeito, esses dispositivos denotam que a Assembleia pode ser realizada por meios eletrônicos apenas excepcionalmente e quando houver a impossibilidade de fazê-la presencialmente, ou seja, a regra é que a Assembleia ocorra de forma presencial.

A convocação da Assembleia Geral para tomada das contas do ano 2024 também padeceu desse mesmo vício, tanto que a MM. Juíza Substituta da 10ª Vara proferiu decisão no Processo reunido nº 0001412-69.2025.5.06.0010 (fl. 1106) concedendo a tutela de urgência para suspender sua realização em 28/11/2025, adotando como um dos fundamentos para tanto a irregularidade formal igualmente detectada nesta sentença.

Os réus explicaram que o propósito da Assembleia telepresencial foi ampliar a participação dos filiados, com alcance aos associados do interior do Estado.

Essa alegada boa intenção possui, de fato, razoabilidade.

A testemunha apresentada pelos próprios autores, Francisco Erton Barreto Damasceno, servidor filiado ao primeiro réu, declarou que reside na cidade do Crato-CE e que a assembleia presencial dificultaria sua participação no ato, pois teria de cumprir longo deslocamento a esta Capital, bem como afirmou que a assembleia no formato virtual *“tornou o processo mais participativo”*.

O testemunho de Ana Cristina Rocha de Ataíde segue nessa senda (*“a participação em assembleias virtuais era sempre maior que nas presenciais”*).

Obviamente que o ato telepresencial viabiliza a participação dos que residem em outros Estados e no interior de Pernambuco, especialmente quando se considera que o Tribunal de Justiça tem ampla capilaridade, com múltiplas comarcas afastadas do Recife e servidores atuando em cada uma delas, não remanescendo dúvidas de que o Sindicato acionado representa todos eles.

O desiderato positivo, contudo, não pode ignorar as determinações do Estatuto.

Destarte, até que sobrevenha possível modificação do Estatuto, a Assembleia Geral do SINDJUD-PE deve observar o inteiro teor do atual art. 17, §§ 5º, 6º e 7º: formato presencial, como regra; possibilidade de adoção do sistema híbrido (presencial e meios eletrônicos), sob justificativa prévia da Diretoria e em local que disponha de infraestrutura para o ato; meio puramente eletrônico só quando demonstrada pela Diretoria a impossibilidade de realização presencial.

A fim de que não parem dúvidas, abro parênteses para de logo firmar o convencimento de que a justificativa para o formato híbrido apresentada pelos réus nos seus arrazoados é razoável e aceitável: possibilitar a maior participação dos filiados, sobretudo daqueles que residem longe do Recife.

São as razões pelas quais reconheço que a Assembleia Ordinária unicamente telepresencial havida em 20/02/2024 não cumpriu, a rigor, as normas estatutárias.

Consequentemente, ratifico a decisão em tutela de urgência proferida pela 10ª Vara do Trabalho do Recife que suspendeu a realização da Assembleia Geral aprazada para 28/11/2025 em virtude da irregularidade formal quanto ao modo de realização puramente telepresencial.

Todavia, a inconsistência no formato de ambas as Assembleias não é bastante para caracterizar grave descumprimento ao Estatuto, tampouco para nulificar a Assembleia ocorrida em 20/02/2024 e nem para justificar o afastamento dos Diretores do Sindicato.

Em primeiro plano, na ata da Assembleia realizada em 20/02/2024 surgiu apenas uma breve crítica do associado Marcelo Adriano a respeito do formato telepresencial, com sugestão para implantação da modalidade híbrida, mas sem suscitar qualquer irregularidade da videoconferência então em andamento.

A ata da Assembleia Geral de 20/02/2024 (fls. 468/481 e 1639/1652) ainda desvela que o primeiro reclamante (THIAGO RATIS) estava presente (lista de presença à fl. 484), identificado em manifestações (v. g. fl. 1645), e não apresentou qualquer impugnação ao molde virtual utilizado, ou seja, anuiu com o formato adotado. Na lista de participantes consta o nome de "TOMÉ" (fl. 487).

Logo, a própria categoria reunida na referida Assembleia de 20/02/2024 anuiu com a prática do ato por videoconferência (ferramenta Google Meet), sem que qualquer dos presentes tenha apresentado efetiva oposição ao citado padrão, superando a irregularidade formal a fim de incrementar a presença dos associados.

Não há nestes autos prova de que os gestores do SINDJUD-PE, ao marcar a Assembleia remota, agiram com o intuito de prejudicar os associados. Ao contrário, da prova deponencial colhida houve um incremento na participação.

Diante desse contexto, impõe-se prestigiar a vontade coletiva daqueles reunidos em 20/02/2024, a fim de compreender que a inobservância do Estatuto meramente quanto à forma da Assembleia não invalidou a essência do conclave e das deliberações tomadas naquela data.

E no que toca à convocação da Assembleia para 28/11/2025, tenho que os gestores do Sindicato demandado repetiram a modalidade virtual que havia sido praticada e aceita na Assembleia Geral anterior (20/02/2024). O princípio da boa-fé objetiva e a ausência de provas em contrário conduzem à ilação de que acreditaram que não haveria insatisfação também para o formato telepresencial da Assembleia de 28/11/2025, como ocorrera em 20/02/2024, identicamente sem o intuito de prejudicar a presença dos associados, ao revés, com o fito de ampliar a participação.

Também observo que a Diretoria do Sindicato procurou cumprir a primeira decisão da 10ª Vara desta Capital, no que toca à irregularidade formal, ao marcar nova Assembleia para 16/12/2025 em caráter híbrido (presencial e virtual).

Em resumo:

(a) merece confirmação a decisão que suspendeu a Assembleia Geral aprazada para 28/11/2025, em virtude da irregularidade formal quanto ao modo de realização exclusivamente telepresencial;

(b) os promovidos devem cumprir o art. 17, §§ 5º, 6º e 7º, do Estatuto em sua inteireza, realizando a Assembleia Geral no formato presencial, como regra, com possibilidade de adoção do sistema híbrido (presencial e meios eletrônicos) sob justificativa prévia da Diretoria e em local que disponha de infraestrutura para o ato, e somente adoção do meio unicamente eletrônico quando demonstrada pela Diretoria a impossibilidade de realização presencial;

(c) defino que a ampliação da participação dos filiados, sobretudo daqueles que residem fora do Recife, é justificativa válida para utilização do formato híbrido na Assembleia Geral, ficando autorizada essa modalidade, desde que cumpridos todos os requisitos do § 7º do art. 17 do Estatuto do primeiro demandado;

(d) concluo que a irregularidade na forma puramente telepresencial da Assembleia Geral realizada em 20/02/2024 foi superada pela aceitação da vontade coletiva da categoria no próprio ato, não comprometeu a essência da reunião e respectivas deliberações, portanto é de menor importância, não caracteriza descumprimento grave do Estatuto e não ampara as fortes medidas interventivas no Sindicato postuladas no Processo nº 0001252-41.2025.5.06.0011, conferindo-se maior valia ao princípio da não interferência e da não intervenção estatal na organização sindical (CF/88, art. 8º, inciso I);

(e) considero que a irregularidade formal na convocação da Assembleia por videoconferência para 28/11/2025 também é de menor relevância, não configura descumprimento grave do Estatuto e não sustenta as fortes medidas interventivas no Sindicato postuladas no Processo nº 0001252-41.2025.5.06.0011,

mantendo-se a maior valia ao princípio da não interferência e da não intervenção estatal na organização sindical (CF/88, art. 8º, inciso I).

Quanto ao suposto atraso na convocação da Assembleia de prestação das contas do exercício 2024, que a petição inicial do Processo nº 0001252-41.2025.5.06.0011 imputa em um ano e oito meses, não têm razão os postulantes.

Está correta a argumentação dos demandados, arrimada nos arts. 23, *m*, e 43, III, do Estatuto do SINDJUD-PE, de que a norma de regência prevê a periodicidade anual para a Assembleia Geral de prestação de contas, mas sem estipulação de um mês específico para sua realização ou de prazo delimitado ao longo do ano (por exemplo, até o fim do primeiro trimestre ou semestre) ou tampouco tempo máximo entre a Assembleia de um ano e aquela do exercício seguinte.

Por conseguinte, extrai-se do Estatuto que deve ocorrer uma Assembleia por ano para prestação de contas, referente ao exercício anterior, a qual pode acontecer em qualquer mês do exercício subsequente (janeiro a dezembro).

Essa estipulação estatutária é norma *interna corporis*, sem que os autores tenham demonstrado nos autos incompatibilidade com a Constituição ou alguma lei infraconstitucional.

Nesse caminhar, o Sindicato realizou, em 20/02/2024, a Assembleia para prestação de contas de julho de 2023 a 12 de janeiro 2024, consoante a pauta estabelecida e confirmada na abertura do evento.

Já para as contas do restante de 2024 a Diretoria fixou a Assembleia para 28/11/2025 e, depois da suspensão ordenada na primeira decisão de urgência da 10ª Vara, a remarcou para 16/12/2025, a qual também acabou suspensa por nova ordem daquele Juízo.

É verdade que causa alguma estranheza a publicação dos balancetes, atas de reuniões e a designação da Assembleia das contas de 2024 nos meses finais de 2025, pois o usual é que as prestações de contas estejam mais próximas do exercício a que se referem.

No entanto, conforme já pontuado em linhas transatas, não se pode considerar violado o Estatuto (arts. 23, *m*, e 43, III), porque o critério da anualidade (ocorrência da Assembleia entre janeiro e dezembro do exercício seguinte) acabou respeitado com a publicização, até o final de 2025, dos balancetes e reuniões do Conselho Fiscal e Diretoria alusivos a 2024.

E como também já assentado nesta sentença, a resolução da causa deve ter por referência o possível descumprimento das normas do Estatuto do

Sindicato, sejam elas boas ou ruins aos olhos dos litigantes. Se houver a necessidade de revisão do Estatuto, que os integrantes da categoria se mobilizem para promover as adequações que melhor lhes convêm. Mas não pode uma decisão judicial sobrepujar normas estatutárias de regência quando elas são fruto da autonomia coletiva da vontade e não violam outras fontes do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, à luz do Estatuto, não existiu o atraso alegado na peça arial e na réplica do Processo nº 0001252-41.2025.5.06.0011.

Ainda é preciso pontuar, sobre o tema em apreço, que a Assembleia alusiva às contas de 2024, de fato, não se efetivou.

Como citado, o primeiro réu tentou realizá-la em 28/11/2025 e 16/12/2025, mas as decisões proferidas pela 10ª Vara do Recife suspenderam as Assembleias aprazadas.

A última decisão da 10ª Vara do Recife, de 12/12/2025 (fls. 1553/1554), ordenou que o Sindicato se abstivesse de realizar novas convocações até a decisão definitiva.

Em mandado de segurança impetrado contra essa decisão a liminar restou indeferida (fls. 1566/1573).

E tudo isso ocorreu quando as acusações de descumprimentos estatutários por parte da Diretoria e Conselho Fiscal do SINDJUD-PE já estavam *sub judice* no Processo original (nº 0001252-41.2025.5.06.0011). Em uma ação os autores alegam a omissão do Sindicato em marcar a Assembleia de prestação de contas de 2024 e na outra demanda, após o Sindicato designar duas datas, suscitam várias irregularidades que dependem de profunda análise.

Tem-se, então, um panorama de insegurança jurídica sobre como realizar a Assembleia pertinente a 2024 e principalmente a respeito do *iter* preparatório que o Sindicato deveria adotar, inclusive porque as decisões provisórias suspenderam o ato, porém não fixaram as condições para realização válida da Assembleia, de sorte que somente a decisão judicial final é capaz de dirimir a controvérsia em sua inteireza.

Frente ao exposto, rejeito a tese de que os reclamados descumpriram, voluntariamente, a regra estatutária que estabelece a periodicidade anual para a Assembleia Geral de prestação de contas.

Passo a analisar a temática pertinente à realização de despesas indevidas, apresentação e publicidade de documentos, reuniões trimestrais e balancetes no *site* da entidade para conferência das contas e suspensão da Assembleia Geral designada para 16/12/2025.

Separo a apreciação em dois tópicos a seguir.

- Despesas indevidas.

Acerca dos gastos com a reforma no imóvel em que está sediado o Sindicato (custo de mais de duzentos mil reais), pagamento de eventos, festas e manutenção, uso do cartão corporativo, pretensas despesas não comprovadas de diretores, aluguéis de carro (alto padrão - Fiat Toro) e pagamentos na forma de microempreendedor individual (MEI) a pessoas que já são empregadas do Sindicato, verifico que essa temática não é nova.

Muitos desses questionamentos foram submetidos à Assembleia Geral de 20/02/2024 (ata às fls. 468/481 e 1639/1652), quando os Coordenadores e membros do Conselho Fiscal do Sindicato prestaram esclarecimentos e as contas foram, ao final, aprovadas.

Os pagamentos a trabalhadores foram explicados razoavelmente porque em determinado momento o vínculo se estabeleceu na modalidade de microempreendedor e, posteriormente, como empregado.

Os Diretores também justificaram o aluguel de veículos e elucidaram que o imóvel da sede do Sindicato possui aluguel em valor abaixo do normalmente praticado e o gasto com a reforma, quando diluído pelo tempo de duração do contrato, não supera o proveito, além de incluir móveis que seguirão com o Sindicato e propiciar melhor atendimento aos filiados. Também relataram que o imóvel próprio do Sindicato não dispunha das condições físicas necessárias ao bom funcionamento da entidade.

Reitero que as contas de julho de 2023 a 12 de janeiro de 2024 foram aprovadas.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade coletiva dos associados.

De resto, os autores sequer apontaram fatos concretos e novos de despesas indevidas, excessos de uso do cartão corporativo, gastos com festas, veículos ou alguma espécie de malversação do patrimônio do Sindicato (fato constitutivo alegado), bem como não trouxeram aos autos evidências específicas de

suas alegações, ônus que lhes competia, de acordo com o art. 818, I, da CLT, descabendo, na hipótese, qualquer inversão probatória.

Vejamos.

Os documentos carreados entre os IDs. 7d6dab9 e b7cb3ce não comprovam efetivas irregularidades.

Os documentos de fls. 686/728 também não provam qualquer anomalia, salientando-se que os autores apresentaram vários questionamentos ao Sindicato e este os respondeu publicamente (fls. 688/709).

Os acionados, por sua vez, juntaram farta documentação entre os IDs. a807974 e 2520dea. Os balancetes trazidos à lume, pertinentes ao ano de 2024, foram emitidos em 12/11/2025. A divulgação foi tardia, o que será melhor abordado adiante. Porém, ainda assim, é possível identificar que as despesas aludem a fornecedores, aluguéis, mobilizações, eventos, hospedagem, diárias, transporte e custeio da atividade sindical em geral.

Com efeito, as despesas demonstradas, incluindo eventos, alimentação e confraternizações, não são estranhas ao movimento sindical. Mesmo as ocasiões de encontros festivos têm razão de existir como forma de agregar os filiados. Ressalvando situações de desvio ou excesso, são atos que integram os variados objetivos do associativismo.

Nestes autos não há elementos que demonstrem a abusividade ou desvio de gastos.

Os documentos já avaliados sinalizam gastos com atividades inerentes ao movimento sindical.

As testemunhas Francisco Erton Barreto Damasceno, Evandro Duarte Cardoso de Souza, Ana Cristina Rocha Ataíde e Ana Cláudia de Souza não expuseram fatos concretos e efetivos que configuraram gastos inadequados da Diretoria.

Não diviso, prova de que os réus praticam despesas indevidas.

A propositura de ação penal ajuizada contra o réu ALCIDES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (fls. 740/750) apenas demonstra o acentuado grau de animosidade e disputa entre os sindicalizados, mas não é prova de malversação do patrimônio do Sindicato ou do descumprimento de deveres estatutários, no que se incluem as reproduções de telas de aplicativo de mensagens em aparelho de telefonia móvel (fls. 763/767).

O teor das mensagens de idêntico modo não transborda para qualquer descumprimento de obrigação estatutária. Tampouco autorizam o afastamento dos Diretores do Sindicato, ainda que expressões mais incisivas tenham sido empregadas. Isto aconteceu no bojo de acalorada discussão. Não diviso, nos limites da presente causa e da competência desta Justiça Especializada, coação no curso do processo a amparar as excepcionais medidas interventivas postuladas.

- Disponibilização e publicidade de documentos, dados de reuniões e balancetes.

É inequívoco que a decisão de tutela de urgência proferida pela 10ª Vara do Recife (fls. 1553/1554), mantida pelo E. TRT6 em análise preliminar de mandado de segurança (fls. 1566/1573), favorece a tese de falta de transparência e acesso aos documentos indispensáveis à apreciação das contas.

No ponto, entretanto, afasto a argumentação de que a presente sentença não pode decidir diferentemente das decisões antecedentes.

O art. 300 do CPC disciplina as tutelas provisórias dividindo-as entre os pressupostos de urgência e evidência.

A tutela concedida *in casu* tem natureza de urgência, antecipada e cautelar (não satisfativa), porquanto identificada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

A decisão da 10ª Vara buscou resguardar o direito invocado pelos autores enquanto o processo está tramitando em sua fase de conhecimento.

Submetida a tutela ao crivo da instância superior, o Tribunal apenas avaliou se os requisitos do mencionado dispositivo estavam presentes naquele momento processual.

Em substância, essas decisões são provisórias e reversíveis, consoante o art. 300, *caput* e § 3º, do CPC.

Via de consequência, esta sentença, enquanto juízo definitivo de mérito, pode decidir as causas sem quaisquer amarras provenientes das decisões de tutela provisória de urgência.

Posto isso, os elementos de convicção trazidos à baila desvelam que os réus, de fato, deram publicidade tardia aos balancetes.

Os balancetes colacionados às fls. 402/441 foram emitidos em 12/11/2025, na fase final de preparação para a Assembleia de 28/11/2025. Ocorre que o art. 23, *m*, do Estatuto impõe à Diretoria o dever de apresentar os balancetes

trimestralmente, tanto ao Conselho Fiscal como no sítio eletrônico e no órgão oficial de comunicação do Sindicato.

É evidente que a divulgação desses informes nos canais de comunicação do primeiro réu deve acompanhar a frequência das reuniões, de modo que aos requeridos incumbia o ônus de provar a divulgação trimestral dos balancetes (CLT, art. 818, II), no que não lograram êxito.

A respeito das reuniões do Conselho Fiscal, o Estatuto prevê a periodicidade mínima de três meses (art. 46) e mais reuniões semestrais com a Coordenação de Finanças para apresentação de balancete, com igual publicação para a categoria no *site* da entidade (art. 43, II). Aqui, aplico o mesmo entendimento de que a divulgação deve acontecer em idêntica periodicidade que as próprias reuniões.

As reuniões ocorreram nos termos dos documentos de fls. 442 /461, contudo os réus não comprovaram as publicações dos balancetes na periodicidade prevista no Estatuto.

Também observo que na Assembleia de 20/02/2024 restou definido, já na parte final da Ata (fls. 479/480 e 503, dentre outras cópias juntadas), o compromisso da Direção de *“a cada vez que divulgar os balancetes, disponibilizar um dia de atendimento na sede para filiados verificarem os documentos caso desejem”*. Inexiste prova nos autos de cumprimento desse compromisso.

O Sindicato só divulgou os balancetes e as atas das reuniões de todo o exercício de 2024 quando convocada a Assembleia de 28/11/2025 (fls. 384/441).

A falta de divulgação periódica dos balancetes, das atas de reuniões e a ausência de atendimento presencial para verificação dos documentos, ao longo de 2024, configuram descumprimento do Estatuto e da obrigação assumida pela Direção na Assembleia de 20/02/2024, além de dificultar o acompanhamento das despesas pelos filiados.

É verdade que a Direção do SINDJUD-PE estabeleceu, para a Assembleia de 28/11/2025, um procedimento prévio com os seguintes contornos (fls. 386/387):

“Confira o cronograma de ações:

- Dia 19/11, quarta-feira, a partir das 19h – Live: Plenária sobre organização, estrutura e finanças (6 dias úteis antes)*

- Dia 19/11, quarta-feira, das 13 às 17 h – Dia de conferência documental na sede (5 dias úteis antes)• Até dia 24/11, segunda-feira – envio de*

sugestões, dúvidas de apreciação dos balancetes para o email presidencia@sindjudpe.org.br (4 dias antes da assembleia)

• Dia 28/11, sexta-feira, a partir das 14h - Assembleia de Prestação de Contas do exercício de 2024

Observação final: os balancetes estão em fase final de organização para o mais brevemente possível serem publicados no sítio eletrônico, com antecedência a todo o cronograma estabelecido.”

Entretanto, essas providências não satisfazem as regras estatutárias que comandam a publicação trimestral dos balancetes, tampouco atendem a obrigação assumida na Assembleia de 20/02/2024 de disponibilização de um dia integral para atendimento presencial na mesma periodicidade, dedicado à conferência de documentos.

Perceba-se que somente um turno foi destinado para conferência documental no dia 19/11/2025 e isto para examinar os informes do exercício de 2024 como um todo. Já o Estatuto impõe a divulgação trimestral dos balancetes e a Ata da Assembleia de 20/02/2024 criou o dever de marcação de um dia (os dois turnos, portanto) para consulta presencial dos documentos a cada divulgação dos balancetes. Obviamente, a análise, por um dia inteiro, dos documentos e balancetes alusivos a três meses é muito mais acessível em comparação com a análise da documentação alusiva a todo o ano em poucas horas.

Outrossim, o próprio cronograma emanado do Sindicato em 31/10/2025 (fl. 384), acima reproduzido, reconhece que os balancetes estavam na fase final de preparação para posterior publicação (fls. 386/387), ou seja, não foram divulgados antes de novembro de 2024.

A “Live” (ato veiculado em tempo real pela *internet* ou plataforma eletrônica) e os demais procedimentos efetuados pelo Sindicato antes da Assembleia apazada para novembro de 2025, comprovados pelos documentos comentados e testemunhos colhidos em audiência de instrução, não substituem as obrigações originadas do Estatuto e da Assembleia.

Sendo assim, concluo que ocorreu o descumprimento da periodicidade da divulgação dos balancetes (Estatuto, arts. 23, *m*, e 43, II) e também o descumprimento do dever assumido na Assembleia de 20/02/2024 para marcação de um dia de atendimento presencial, na sede do Sindicato, após a divulgação de cada balancete, para os filiados interessados conferirem os documentos correlatos.

Quanto ao período de prestação de contas específico de 2024, renovo que a Assembleia de 20/02/2024 já julgou e aprovou as contas de julho de 2023

a 12/01/2024. Logo, resulta pendente a análise das contas de 13/01/2024 a 31/12/2024, o que deve ser ajustado em nova convocatória.

Em razão dessas falhas pertinentes à divulgação de balancetes e disponibilização de documentos para conferência presencial, confirmo a decisão proferida em 12/12/2025, pela 10ª Vara do Trabalho de Recife, que, analisando os pedidos do Processo nº 0001412-69.2025.5.06.0010, anulou o Edital de Convocação para a Assembleia marcada para 16/12/2025 e suspendeu sua realização.

De outro vértice, não prospera o pleito dos autores pela publicização de documentos nos canais eletrônicos do primeiro réu (*site*, aplicativos etc.), particularmente contratos, extratos bancários e outros dados sensíveis do Sindicato, dos sindicalizados e de terceiros, sob pena de ser corrompido o sigilo das informações bancárias (Lei Complementar nº 105/2001) e também em atenção ao tratamento de dados em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Ademais, o Estatuto do Sindicato preconiza a divulgação, nos meios eletrônicos, apenas dos balancetes. Não há norma impondo a publicação de outros documentos, de maneira que a pretensão de publicização irrestrita de documentos vulnera o próprio Estatuto e não merece ser albergada.

Tanto é verdade que na Assembleia de 20/02/2024 a categoria anuiu com que a conferência documental fosse realizada presencialmente, na sede do sindicato.

Porém, na conferência presencial dos documentos o Sindicato deve compatibilizar o dever de guarda das informações com o direito dos filiados à informação e fiscalização, o que será definido na sequência.

Também não há previsão estatutária ou assemblear para concessão de oportunidades outras ou prazos mais dilatados para verificação e consulta de documentos. O pleito de fixação de prazo de 20 dias para conferência de dados não encontra lastro no Estatuto ou em decisão assemblear. Não convém ao Judiciário *data venia* criar etapas de fiscalização para além daquelas previstas em Estatuto e em Assembleia e que já se mostram suficientes. Os sindicatos não devem ser tutelados pelo Estado, mas sim exercer sua autonomia, nos limites da Lei, do Estatuto e das decisões assembleares. Tenho que o acompanhamento diferido dos balancetes ao longo do ano, com a divulgação trimestral, seguida da disponibilização igualmente trimestral de um dia para conferência presencial de documentos, atende ao propósito fiscalizatório.

Para efeito específico da prestação de contas do remanescente de 2024, considero que os balancetes e atas de reuniões já se encontram nos autos,

são documentos públicos e passíveis de consulta. Os processos reunidos tramitam há alguns meses e são de amplo conhecimento no âmbito da categoria. Certamente os autores e demais interessados puderam extrair as informações para apreciação das contas. Defino que ao Sindicato demandado resta somente disponibilizar um dia integral para a apreciação presencial de documentos não divulgados, em razão dos dados sensíveis, na sua sede.

No que toca às contas de 2025, ainda está em curso o período anual a findar em dezembro de 2026.

Frente a todo o exposto, em julgamento aos pleitos sobre a realização de Assembleia Geral para prestação de contas, acolho parcialmente a postulação para:

(a) confirmar, em definitivo, a decisão que invalidou a convocação e suspendeu a Assembleia Geral aprazada para 28/11/2025, em virtude da irregularidade formal quanto ao modo de realização exclusivamente telepresencial;

(b) confirmar, em definitivo, a decisão que invalidou a convocação e suspendeu a Assembleia marcada para 16/12/2025, em face do descumprimento dos arts. 23, *m*, e 43, II, do Estatuto do SINDJUD-PE e do dever assumido na Assembleia de 20/02/2024 para marcação de um dia de atendimento presencial, na sede do Sindicato, após a divulgação de cada balancete trimestral, para os filiados interessados conferirem os documentos correlatos;

(c) determinar que o Sindicato demandado disponibilize aos filiados interessados, em sua sede, um dia integral para a apreciação presencial dos documentos destinados à análise das contas do período de 13 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, ficando assinado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento;

(d) uma vez cumprida a ordem do item anterior, autorizar a convocação de nova Assembleia Geral para prestação de contas do período de 13 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em data a ser designada pela Direção do Sindicato;

(e) determinar a observância do art. 17, §§ 5º, 6º e 7º, do Estatuto em sua inteireza, com a Assembleia Geral ocorrendo, como regra, no formato presencial, mas possibilitada a adoção do sistema híbrido (presencial e meios eletrônicos) sob justificativa prévia da Diretoria e em local que disponha de infraestrutura para o ato, e somente adoção do meio unicamente eletrônico quando demonstrada pela Diretoria a impossibilidade de realização presencial;

(f) definir que a ampliação da participação dos filiados, sobretudo daqueles que residem fora do Recife, é razão bastante para adoção do formato híbrido das Assembleias Gerais vindouras, inclusive aquela pendente quanto

às contas remanescentes de 2024, ficando autorizada essa modalidade desde que cumpridos todos os requisitos do § 7º do art. 17 do Estatuto do Sindicato;

(g) determinar que a Diretoria do SINDJUD-PE apresente trimestralmente os balancetes ao Conselho Fiscal e ambos também divulguem os balancetes através do seu sítio eletrônico e do órgão oficial de comunicação na mesma periodicidade (trimestral), além da apresentação da prestação de contas anual e o relatório anual de atividades à Assembleia Geral (Estatuto, arts. 23, *m*, e 43, II);

(h) determinar, nos termos da Ata da Assembleia Geral de 20/02 /2024, que a Diretoria do SINDJUD-PE disponibilize um dia integral de atendimento presencial, na sua sede, após a divulgação de cada balancete trimestral, para os filiados interessados conferirem os documentos correspondentes;

(i) autorizar que a conferência documental presencial aconteça via consulta a sistema informatizado de armazenamento ou em documentos físicos, sob supervisão, com possibilidade de fornecimento de cópias e/ou documentos impressos quando assim solicitado, mediante recibo, advertência expressa de que o solicitante é responsável por respeitar o sigilo das informações e com aposição de tarja sobre dados sensíveis, como nome, CPF, registros bancários, dentre outros.

Os pleitos e requerimentos formulados em desacordo com o acima decidido e determinado ficam rejeitados. Destaco que os autores acrescentaram pedidos incabíveis em razões finais, como auditoria integral, exibição de documentos sonegados, nulidade de pareceres fiscais e de atos assembleares. São pleitos inoportunos e preclusos, porque já estavam concluídas as fases postulatória e probatória do processo, além de genéricos, pelo que incorrem na rejeição já pronunciada.

Ainda, por ausência de respaldo legal e estatutário e porque viola a regra de que as Assembleias são dirigidas pelos gestores do Sindicato, indefiro a parte do pedido que pretende a contratação de empresa específica para habilitar, liberar e acompanhar as participações dos filiados por meio eletrônico e sem controle de acesso dos gestores do primeiro reclamado.

Retorno aos pedidos de nomeação de junta interventiva na direção do Sindicato, realização de nova eleição, afastamento dos diretores de suas funções e do quadro de filiados da entidade.

Consoante anteriormente deliberado nesta própria sentença, a Constituição Federal enuncia o princípio da autonomia sindical e da não interferência

estatal (art. 8º), de modo que apenas irregularidades substancialmente graves podem quebrar esse paradigma e também justificar o afastamento de gestores eleitos democraticamente pela categoria.

À luz dessa diretriz, o presente *decisum* considerou de menor relevância as inconsistências formais relativas ao modelo exclusivamente telepresencial da Assembleia Geral realizada em 20/02/2024 e da convocação da Assembleia para 28/11/2025 também só por videoconferência.

Compreendo do mesmo modo quanto à gravidade das irregularidades consistentes na apresentação trimestral de balancetes ao Conselho Fiscal, divulgação dos balancetes em idêntica periodicidade e marcação de um dia de conferência presencial, na sede do Sindicato, igualmente trimestral.

Os erros cometidos são passíveis de correção, sem maiores dificuldades, o que já foi objeto de deliberação deste Juízo. Uma vez cumprido tudo o que ordenado nesta sentença, o Sindicato demandado retomar o rumo adequado no que toca à prestação de contas de 2024 e para o futuro.

Além disso, a celeuma envolvendo a prestação de contas particular de 2024, já esquadrinhada, desvela que os gestores do primeiro acionado promoveram a divulgação dos balancetes e documentos daquele ano quando da convocação da Assembleia para 28/11/2025 e respectivo cronograma prévio de ações (fls. 384/401). O fizeram de forma tardia e insuficiente, é verdade. Mas não colho dos autos elementos de convicção suficientes, em documento ou testemunho, para identificar o propósito consciente e voluntário de enriquecimento ilícito, apropriação ou uso indevido e abusivo de numerário ou bens do Sindicato, tampouco de camuflar ou esconder despesas dos sindicalizados.

São as razões pelas quais rejeito os pedidos de nomeação de junta interventiva na direção do Sindicato réu, realização de nova eleição, afastamento dos diretores de suas funções e do quadro de filiados da entidade, mesmo reconhecendo algumas irregularidades envolvendo a prestação de contas da entidade, superando-as para conferir maior valia à autonomia coletiva da categoria organizada, que elegeu os seus Diretores em eleição livre e democrática, bem como ao princípio da não interferência e da não intervenção estatal na organização sindical (CF/88, art. 8º, inciso I).

Remanesce a apreciação, no que toca ao pleito de intervenção no Sindicato e correlatos, os fundamentos de contratação irregular de empregados e nulidade dos contratos de trabalho correspondentes e cisão da base sindical sem autorização da categoria.

Separo a análise em dois tópicos.

- Invalidação das contratações dos empregados do SINDJUD-PE nominados na petição inicial.

Os reclamantes sustentam que a gestão sindical utiliza a entidade como cabide de emprego para apaniguados políticos vinculados ao Partido Comunista Brasileiro (PCB) e ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Afirmam que seis colaboradores foram contratados sem processo seletivo e por apadrinhamento dos coordenadores Alcides e Giuseppe, violando os princípios da moralidade e impessoalidade. Indicam a existência de impedimento estatutário para a contratação do fotógrafo Roberto Arrais e citam irregularidades nas funções desempenhadas por advogados, contadores e administrativos. Postulam a declaração de nulidade das contratações de Roberto Arrais, Renan Castro, Renato, Gleibson, Robson e Márcia Corrêa, com a imediata suspensão de pagamentos e rescisão dos vínculos trabalhistas. Buscam a condenação dos gestores por abuso de direito e desvio de finalidade, com ressarcimento de valores aos cofres da entidade.

Em sua defesa, os promovidos defendem a licitude das contratações de colaboradores e a inaplicabilidade dos princípios da administração pública a entes de direito privado. Sustentam que a LGPD restringe a divulgação de dados pessoais de empregados a terceiros. Afirmam que o fotógrafo Roberto Arrais possui direito adquirido por ter sido contratado antes da vedação estatutária de nepotismo. Requerem a improcedência do pedido de nulidade contratual e ressarcimento ao erário.

A seu turno, o SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE contesta o pedido de nulidade das contratações de Roberto Arrais, Renan Castro, Renato, Gleibson, Robson e Márcia Corrêa. Sustenta que as admissões obedeceram critérios legais dentro do poder diretivo da gestão e constituem ato jurídico perfeito. Afirmam que o pleito dos reclamantes possui cunho discriminatório por motivação política, violando a CF e a Convenção 111 da OIT. Nega a obrigatoriedade estatutária de processo seletivo para tais funções. Menciona que a contratação do Sr. Roberto Arrais é anterior à vigência do novo estatuto, configurando direito adquirido. Requer a improcedência do pedido de rescisão dos vínculos trabalhistas.

Examino.

Dispõe a CLT:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.”

Os sindicatos são entidades privadas, sem fins lucrativos, que se destinam à defesa dos direitos e interesses da categoria (CF/88, art. 8º, III), inserindo-se na hipótese do § 1º do art. 2º retrotranscrito.

O arcabouço normativo brasileiro não impõe aos empregadores constituídos como pessoas jurídicas de direito privado, e que não compõem a Administração Pública Indireta, a obrigação de promover concursos públicos ou processos seletivos para a admissão de empregados, vigorando o princípio da autonomia da vontade individual e da liberdade de contratação.

Igualmente não se aplicam às pessoas jurídicas não integrantes da Administração Pública os princípios estatuídos no art. 37 da Constituição.

O Estatuto do ente sindical poderia obrigar a efetivação de processo seletivo para contratação de empregados, todavia não se divisa essa norma nas versões estatutárias colacionadas aos autos.

Só por esses fundamentos tenho que não prospera o *petitum* de nulidades dos contratos de trabalho por falta de processo seletivo na contratação dos trabalhadores.

Já as alegações de “*apadrinhamento*” e “*cabide de emprego para apaniguados políticos*” poderiam ter razão de existir como expressão de virtual abuso do direito de contratar e desvio de finalidade. Isto se concretizaria por meio da formalização de contratos de trabalho de relações que, na verdade real, não existiriam.

No entanto, o reconhecimento dessas situações extraordinárias, a configurar o desvio da contratação dos empregados, depende da existência de provas inequívocas

Há nos autos fotografias demonstrando que os Coordenadores do SINDJUD-PE seguem a linha política dos nominados partidos, reconhecidamente de *esquerda*.

A testemunha Francisco Erton Barreto Damasceno, de iniciativa dos autores, asseverou haver sido divulgado em grupo do aplicativo Whatsapp que os empregados Rogério e Roberto Arrais seriam ligados ao PCB, partido do segundo réu (ALCIDES) e também disse que ouviu falar que uma trabalhadora (de nome Sulamita, que não integra a lide) teria saído do Sindicato por divergências políticas.

São informações superficiais e de conhecimento indireto do testificante Francisco Erton, de reduzida carga probatória, incapazes de atestar efetivo fato capaz de macular a contratação dos trabalhadores nominados na presente demanda.

Porém, ainda cabe salientar que Francisco Erton também afirmou que quando os atuais opositores da direção do primeiro réu estavam na gestão, houve contratação de pessoas ligadas a eles, acreditando que igualmente sem processo seletivo.

Então, não existe nenhuma diferença substancial entre a conduta dos grupos - antigo e atual - que se sucederam no comando do Sindicato.

Demais testemunhos não alteram esse quadrante.

Evandro Duarte Cardoso de Souza somente aduziu crer que há empregados do Sindicato que são também militantes de partidos políticos.

Ana Cristina Rocha de Ataíde, ex-Diretora (vice-presidente e tesoureira) confirmou que a contratação de empregados poderia se dar por indicação de alguma pessoa ou seleção, o que ocorria também no período em que a atual oposição do SINDJUD-PE estava na administração da entidade.

Logo, confirma-se que não houve e não há, no âmbito do Sindicato réu, a obrigatoriedade de deflagração de processo seletivo prévio à contratação de empregados.

A última testemunha inquirida, Ana Cláudia de Souza, não é empregada do primeiro reclamado, mas sim prestadora de serviços na área de contabilidade e só acrescentou, ao final, que seu escritório também presta serviços ao PCB.

A convergência e a militância político-partidária entre gestores do Sindicato réu e determinados empregados, isoladamente, não são aptas para nulificar as avenças laborais impugnadas na peça gênese.

A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 104/1964 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 62.150/1968, que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão, preconiza no artigo 1º:

"1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;”.

A Constituição da República Brasileira igualmente veda a privação de direitos por motivo de convicção política (art. 5º, VIII).

À míngua de evidências de concreto abuso do direito de contratar dos empregados ou de desvio de finalidade, bem como exercendo o controle de constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da matéria, julgo improcedente toda a postulação de suspensão e nulidade de contratos de trabalho de empregados do SINDJUD-PE.

A respeito do empregado Roberto Arrais, particularmente, os postulantes afiançam haver uma distinção: a vedação estatutária para sua contratação por ser parente de servidor público do TJ/PE. No entanto, a CTPS de fls. 531/533 comprova que sua admissão no quadro de empregados do Sindicato se deu em 02/12/2019. Nessa época vigia o Estatuto de ID. ac7c948, que não trazia a ventilada proibição, a qual somente surgiu com a versão do Estatuto juntada sob o ID. b393f4d, art. 107 (fl. 557). Trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito, porque no momento da contratação do empregado não existia a norma proibitiva. Destarte, merece aplicação o princípio encartado no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, também em consonância com o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Improcede a pretensão também no que toca especificamente ao trabalhador Roberto Arrais.

Por fim, convém renovar que não há nos autos prova de pagamento indevido efetuado a trabalhador organizado sob a forma de microempreendedor individual (MEI) ou pessoa jurídica, quando essa mesma pessoa é empregada do Sindicato. Como exposto previamente nesta sentença, o assunto foi debatido na Assembleia Geral de prestação de contas de 20/02/2024 e explicado pela mudança na espécie de contratação, de MEI para empregado, com os pagamentos refletindo a modalidade de cada época própria. A categoria aprovou as contas e nada de novo foi comprovado.

Sendo assim, julgo improcedentes *in totum* os pedidos de nomeação de junta interventiva na direção do Sindicato réu, realização de nova eleição, afastamento dos Diretores de suas funções e do quadro de filiados da entidade, suspensão e declaração de nulidade dos contratos de trabalho dos trabalhadores nominados no pedido de letra *d* do rol postulatório do Processo nº 0001252-41.2025.5.06.0011, pois não é reconhecida nenhuma irregularidade na contratação e pagamento desses trabalhadores com empregados e/ou microempreendedores individuais.

- Cisão da base sindical sem autorização da categoria.

Discute-se, neste particular, se o Sindicato réu e seus Diretores violaram o Estatuto sob a perspectiva de descumprimento do acórdão prolatado pelo E. TJ/PE nos autos do Processo nº 0041760-91.2020.8.17.2001. Segundo os autores, aquela Corte estabeleceu a premissa de que qualquer alteração na estrutura sindical depende de decisão em Assembleia Geral com quórum qualificado. Asseguram que a Diretoria do primeiro reclamado se valeu de um acordo celebrado no Processo Ag em AIRR-0000257.52.2022.5.10.0001 para, sem deliberação assemblear, conceder a representação sindical dos Oficiais de Justiça ao Sindicato dos Oficiais de Justiça de Pernambuco (SINDOJUS). Arrematam que a homologação desse acordo não convalida o vício de competência.

Rejeito.

Dos documentos de ID. 7a0b0ca, se verifica que o acórdão do Processo nº 0041760-91.2020.8.17.2001 não se debruçou sobre a temática da cisão sindical, mas apenas analisou a nulidade de Assembleia realizada em 13/08/2020 à luz da publicidade de sua convocação e da prova de cumprimento do quórum de deliberação. Como é cediço, a fundamentação das decisões judiciais não transita em julgado de forma autônoma. E a parte dispositiva do referido acórdão nada articula sobre cisão do Sindicato.

Já o acordo entabulado no Processo AIRR-0000257.52.2022.5.10.0001 (fls. 1009/1011) é posterior, pois data de 27 de maio de 2025. Foi submetido ao Tribunal Superior do Trabalho e homologado pela decisão que repousa, em cópia, às fls. 1016/1018 deste caderno processual. Por ele os Oficiais de Justiça vinculados ao TJ/PE passaram a ser representados pelo SINDOJUS-PE e os demais servidores da Corte Estadual continuaram a ser representados pelo SINDJUD-PE, ora demandado.

Destarte, não há vinculação direta entre as decisões de um e do outro processo (Processo nº 0041760-91.2020.8.17.2001 e Processo AIRR-0000257.52.2022.5.10.0001).

Ainda, não cabe a este Juízo rever ou censurar decisão proferida por Tribunal Superior que, no exercício de sua competência, homologou acordo entre dois sindicatos. A decisão do Colendo TST é válida e produz totais efeitos até que venha a ser anulada ou modificada pelos instrumentos processuais adequados, sendo certo que a presente demanda não é o instrumento cabível a esse fim.

Como consequência, é inviável compreender que o Sindicato e os Diretores reclamados descumpriram o Estatuto em virtude da celebração do acordo

analisado e homologado pelo TST nos autos do Processo AIRR-0000257.52.2022.5.10.0001, pois o Poder Judiciário conferiu validade às manifestações da vontade. É o que deve prevalecer, como dito, até eventual anulação ou modificação da decisão pelos meios próprios.

Julgo improcedentes os pedidos de nomeação de junta interventiva na direção do Sindicato réu, realização de nova eleição, afastamento dos Diretores de suas funções e do quadro de filiados da entidade também em face do fundamento assentado na cisão da base sindical.

Dos pedidos referentes à gravação e divulgação de vídeos; nota de solidariedade; dever de abstenção e proteção de dados; entrega da mídia original; retratação pública; indenização por dano moral; responsabilidade regressiva

Os demandantes afiançam que sofreram retaliação pela publicação de vídeo captado de forma clandestina e posteriormente editado, nas redes sociais dos réus, que lhes imputou falsa conduta obstrutiva perante a categoria, buscando desqualificá-los, o que também configurou desrespeito às decisões de tutela de urgência proferidas. Dizem que o *linchamento virtual* se ampliou com a divulgação de notas de solidariedade que também atacam o Judiciário Trabalhista. Exigem a retratação pública e a responsabilização dos gestores, bem ainda pedem a expedição de ofício à OAB/PE em virtude da presença de advogado na ocasião da filmagem.

Os réus negam a ocorrência de exposição vexatória ou dano à honra dos reclamantes. Sustentam que a gravação constitui exercício regular da liberdade de expressão e registro fiel de ato sindical. Refutam as alegações de manipulação audiovisual ao indicarem a integridade do arquivo bruto. Afirmam que o próprio reclamante solicitou a divulgação do conteúdo em canais oficiais. Defendem a licitude da nota de solidariedade por inexistirem ataques pessoais ou desrespeito a decisões judiciais. Ressaltam que a conduta se ampara na autonomia sindical e no dever de informar a categoria. Requerem a total improcedência dos pedidos de indenização, retratação e remoção de conteúdo.

Ao exame.

É fato incontroverso que a captação de imagem e áudio envolvendo os autores, na sede do sindicato, em 19/11/2025, aconteceu.

Dos elementos de convicção trazidos a lume, considero que o ato não padece de ilicitude.

Emerge nítido dos autos, salta aos olhos com clareza solar, que existem dois grupos no Sindicato requerido disputando fortemente espaço e poder. Daí advém toda a celeuma sobre a prestação das contas, verdadeiro pano de fundo da

peleja. Há um confronto de narrativas, um grupo (atual oposição) difunde a falta de transparência da Diretoria e o outro (atual gestão) alardeia o amplo acesso às informações.

Nesse contexto, os autores foram gravados dentro da sede do Sindicato, no dia designado para conferência de documentos. Entenderam, os gestores do primeiro réu, que essa era uma forma de comprovar a incorreção da narrativa do grupo de oposição. E divulgaram o vídeo nas redes sociais.

A gravação foi ambiental.

Não houve interceptação telemática ou telefônica.

O local em que os autores foram filmados, embora não fosse de domínio público, é um espaço na sede do sindicato e, portanto, de acesso franqueado a qualquer filiado, especialmente porque naquele dia foi preparada uma mesa para receber aqueles que pretendiam ter maiores informações sobre as contas e conferir documentos.

A testemunha apresentada pelos requerentes, Francisco Erton Barreto Damasceno, aduziu que teve conhecimento das duas versões: *“eles (autores) disseram que não tiveram acesso e o Sindicato postou vídeo dizendo que as contas estavam disponíveis”*. Acrescentou que *“o vídeo no YouTube do sindicato mostrava Tomé e Thiago como se estivessem analisando as contas”*, que a visita ocorreu *“no período de disponibilização das contas para Assembleia”* e, perguntado se houve frase depreciativa aos demandantes, respondeu *“não”*.

Evandro Duarte Cardoso de Souza, testemunha de iniciativa dos acionados, indagado sobre a captação da imagem dos reclamantes confirmou que *“houve gravação em vídeo durante a conferência de documentos”*.

Não diviso ilicitude porque a gravação e sua divulgação objetivaram comprovar fato que efetivamente aconteceu.

É fato que o vídeo integral sofreu corte ao ser divulgado. Mas não é irregular esse recorte quando não se compromete a essência do fato captado. *In casu* de acordo com as provas juntadas, notadamente os arquivos integrais carreados ao PJe (IDs. 03193ab, 8cc2e89 e ddaaad1) em comparação com os documentos de fls. 2185/2194 e 2198/2209, concluo que não houve manipulação indevida do conteúdo.

Não se detecta inversão de fala, manipulação de imagem ou inserção de comentários.

Enfim, concluo que ocorreu uma defesa da narrativa da Direção do Sindicato em contraposição à narrativa dos reclamantes no tocante ao dia destinado à prestação de contas, sem configurar violação ao direito de imagem.

Não prospera a assertiva de que os vídeos foram feitos e postados como retaliação ou insurgência contra as decisões da Justiça do Trabalho.

Destaco que a presente conclusão em nada se contrapõe à procedência parcial dos pedidos alusivos à prestação de contas.

Os desdobramentos das gravações não estão contaminados por ilicitude.

Quanto ao uso de “*notas de solidariedade*”, qualificadas pelos autores como “*ampliação do linchamento virtual*”, no mesmo sentir rejeito a argumentação. São críticas resguardadas pela liberdade de expressão (CF/88, art. 5º, IV).

A presença de advogado dos demandados quando da gravação no dia 19/11/2025 não assume relevância. Nos limites da presente causa, não vislumbro infração alguma por parte do patrono e nem motivo para expedir ofício à OAB/PE. Porém, o direito de petição é livre e os autores podem exercê-lo diretamente perante a Ordem.

Por todas as razões já expendidas não reconheço abuso de direito, violação estatutária, litigância de má-fé, prática antissindical e vulneração à LGPD pelos reclamados.

Improcedem os pleitos de retirada dos vídeos já divulgados e da *Nota de Solidariedade*, abstenção quanto a novas postagens (além de todos os argumentos supra, o pedido é incerto e genérico), interrupção de tratamento de dados para perseguição política, entrega da mídia bruta (também porque os réus já divulgaram a integralidade do vídeo), retratação pública, indenização por danos morais, responsabilidade regressiva, litigância de má-fé e expedição de ofícios.

E para que não parem dúvidas, nenhum dos fatos alegados na peça inaugural do Processo nº 0001514-18.2025.5.06.0002 é capaz de levar à procedência dos pedidos de nomeação de junta interventiva na direção do Sindicato réu, realização de nova eleição, afastamento dos Diretores de suas funções e do quadro de filiados da entidade também em face do fundamento assentado na cisão da base sindical veiculados na primeira demanda.

Requerimentos formulados pelos demandados

O SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE, ALCIDES CAMPELO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, GIUSEPPE VERAS MASCENA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUANA PINTO VALENCA DE FREITAS e ANA CAROLINA MARTINS LOBO requerem a condenação dos reclamantes por litigância de má-fé nos termos dos arts. 793-B e 793-C da CLT. Sustentam a alteração da verdade dos fatos, a omissão dolosa de informações e o uso do processo para objetivos políticos ilegais. Afirmam que o ajuizamento sob rito inadequado visou cercear a defesa. Postulam a aplicação de multa entre 1% e 10% do valor da causa.

Ainda sustentam a ocorrência de abuso do direito de ação e assédio judicial por parte dos autores. Afirmam que a demanda visa instrumentalizar o Judiciário para fins de oposição político-sindical eleitoreira. Mencionam a existência de múltiplas ações judiciais e condutas antissindicais promovidas pelos reclamantes contra a entidade. Requerem o reconhecimento da abusividade da conduta processual.

Indefiro.

Os reclamantes exerceram o direito de ação consagrado em nossa Constituição (art. 5º, XXXV). Os réus não apresentaram reconvenção, de modo que eventual indenização por assédio judicial, abuso de direito, oposição e supostas condutas antissindicais deve ser postulada em ação própria.

Honorários advocatícios

A presente causa não ostenta conteúdo econômico imediato, sendo cabível o arbitramento dos honorários sucumbenciais. Houve sucumbência recíproca, considerando-se todos os pedidos formulados nos três processos analisados em conjunto. Ressalvo, contudo, que a postulação em face dos empregados do sindicato representados pelo SINTESPE foi totalmente rejeitada.

Nos termos do art. 791-A da CLT c/c o art. 85 do CPC, arbitro honorários de sucumbência nos moldes seguintes, levando em consideração a integralidade de processos e pedidos: (a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do(s) patrono(s) dos demandantes; (b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do(s) patrono(s) credenciado(s) pelo SINTESPE; (c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do(s) patrono(s) dos SINDJUD-PE e demais réus.

Observe-se o teor da OJ nº 348 da SDI-1 do C. TST.

Entretanto, quanto aos honorários de sucumbência devidos pelos beneficiários da gratuidade da Justiça, sua cobrança apenas pode ocorrer se modificado o *status* de insuficiência de recursos e, conseqüentemente, revogada a AJG concedida neste processo, em razão de ganhos em ação judicial ou por qualquer outro meio. Assim decidiu o STF no julgamento da ADI 5.766/DF:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.”

Confira-se o voto do Ministro Redator, Alexandre de Moraes:

“Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”

Nesses termos, em face da AJG concedida, a cobrança dos honorários de sucumbência devidos por esses beneficiários permanece sob condição suspensiva, enquanto permanecer beneficiária da assistência gratuita, extinguindo-se a obrigação, em definitivo, com o decurso de dois anos a contar do trânsito em julgado (CLT, art. 791-A, § 4º).

DISPOSITIVO

Frente a todo o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

1. Registrar que esta sentença aprecia os pedidos formulados nos Processos reunidos de números 0001252-41.2025.5.06.0011, 0001412-69.2025.5.06.0010 e 0001514-18.2025.5.06.0002;

2. Determinar a intimação das partes através dos respectivos advogados indicados nos autos, conforme a Súmula 427 do TST;

3. Confirmar o indeferimento da tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital;

4. Conceder a gratuidade da Justiça aos autores e aos demandados pessoas físicas;

5. Ratificar a adoção do rito ordinário para a causa;

6. Rejeitar as questões preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa *ad causam* e inépcia da petição inicial;

7. Acolher a ilegitimidade passiva e decretar a extinção do processo sem resolução do mérito quanto à ré JOYCE KLEYRILANE BENEVIDES ARAÚJO, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

8. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos demais reclamados;

9. Reconhecer a legitimidade passiva dos trabalhadores GLEISON LUIZ DA SILVA NASCIMENTO, MARCIA DOMINGOS CORREA, RENAN RESENDE DA CUNHA CASTRO, ROBERTO LUIS ARRAIS DE OLIVEIRA e ROBSON ESTEVAN DA SILVA, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas no Estado de Pernambuco (SINTESPE) e determinar a correção da autuação processual para que sejam assim cadastrados no PJe, aos quais também concedo a gratuidade da Justiça;

10. Rejeitar a participação obrigatória do Ministério Público do Trabalho na causa;

11. Conhecer somente dos documentos e arquivos acostados diretamente no PJe ou por meio do PJe Mídias;

12. Não conhecer as alegações e requerimentos deduzidos na peça de ID. eb10b57 e nem os documentos a ela anexados (fls. 2700/2711);

13. Rejeitar a prescrição suscitada;

14. Julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por THIAGO DOS SANTOS RATIS e SEVERINO TOMÉ DE RAMOS NETO nos Processos reunidos de números 0001252-41.2025.5.06.0011, 0001412-69.2025.5.06.0010 e 0001514-18.2025.5.06.0002, para:

(a) confirmar, em definitivo, a decisão que invalidou a convocação e suspendeu a Assembleia Geral aprazada para 28/11/2025, em virtude da irregularidade formal quanto ao modo de realização exclusivamente telepresencial;

(b) confirmar, em definitivo, a decisão que invalidou a convocação e suspendeu a Assembleia marcada para 16/12/2025, em face do descumprimento dos arts. 23, *m*, e 43, II, do Estatuto do SINDJUD-PE e do dever assumido na Assembleia de 20/02/2024 para marcação de um dia de atendimento presencial, na sede do Sindicato, após a divulgação de cada balancete trimestral, para os filiados interessados conferirem os documentos correlatos;

(c) determinar que a Diretoria do Sindicato demandado disponibilize aos filiados interessados, em sua sede, um dia integral para a apreciação presencial dos documentos destinados à análise das contas do período de 13 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, ficando assinado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento;

(d) uma vez cumprida a ordem do item anterior, autorizar a convocação de nova Assembleia Geral para prestação de contas do período de 13 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, em data a ser designada pela Direção do Sindicato;

(e) determinar a observância do art. 17, §§ 5º, 6º e 7º, do Estatuto em sua inteireza, com a Assembleia Geral ocorrendo, como regra, no formato presencial, mas possibilitada a adoção do sistema híbrido (presencial e meios eletrônicos) sob justificativa prévia da Diretoria e em local que disponha de infraestrutura para o ato, e somente adoção do meio unicamente eletrônico quando demonstrada pela Diretoria a impossibilidade de realização presencial;

(f) definir que a ampliação da participação dos filiados, sobretudo daqueles que residem fora do Recife, é razão bastante para adoção do formato híbrido das Assembleias Gerais vindouras, inclusive aquela pendente quanto às contas remanescentes de 2024, ficando autorizada essa modalidade desde que cumpridos todos os requisitos do § 7º do art. 17 do Estatuto do Sindicato;

(g) determinar que a Diretoria do SINDJUD-PE apresente trimestralmente os balancetes ao Conselho Fiscal e ambos promovam a divulgação dos balancetes através do sítio eletrônico e do órgão oficial de comunicação oficial da entidade na mesma periodicidade (trimestral), além da apresentação a prestação de

contas anual e o relatório anual de atividades à Assembleia Geral (Estatuto, arts. 23, *m*, e 43, II);

(h) determinar, nos termos da Ata da Assembleia Geral de 20/02 /2024, que a Diretoria do SINDJUD-PE disponibilize um dia integral de atendimento presencial, na sua sede, após a divulgação de cada balancete trimestral, para os filiados interessados conferirem os documentos correspondentes;

(i) autorizar que a conferência documental presencial aconteça via consulta a sistema informatizado de armazenamento ou em documentos físicos, sob supervisão, com possibilidade de fornecimento de cópias e/ou documentos impressos quando assim solicitado, mediante recibo, advertência expressa de que o solicitante é responsável por respeitar o sigilo das informações e com aposição de tarja sobre dados sensíveis, como nome, CPF, registros bancários, dentre outros.

Custas processuais fixadas em R\$ 20,00 (vinte reais), com base no valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apenas para esse fim (CLT, art. 789, IV), devidas pelos réus sucumbentes, excetuados os beneficiários da gratuidade.

Honorários sucumbenciais e todo o mais consoante a Fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE.

RECIFE/PE, 24 de setembro de 2026.

GUSTAVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular